

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO  
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br/>

**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF .....	1
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	4
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	8
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	8
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	13
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	20
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	21
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	22
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	22
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	24
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	40
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	42
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	44
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	47
Expediente .....	47

**CORREGEDORIA DO MPF**

**PORTARIA Nº 83, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013**

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, pelo art. 3º, IV do Regimento da Corregedoria do MPF (Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, publicada em 2 de dezembro de 2009),

**RESOLVE:**

Art. 1º Tornar pública, na forma do Anexo, a lista dos membros do Ministério Público Federal inscritos para atuar no Ofício da Corregedoria no biênio 2012-2013, que atenderam ao Ato Convocatório nº 1, de 28 de outubro de 2011, ao Ato Convocatório nº 1, de 6 de fevereiro de 2012, ao Ato Convocatório nº 2, de 24 de abril de 2012, ao Ato Convocatório nº 3, de 10 de setembro de 2012, e ao Ato Convocatório nº 1, de 13 de fevereiro de 2013.

Parágrafo único. Foi realizada a inclusão da Procuradora da República Gisele Elias de Lima Porto Leite (PR/RJ).

Art. 2º Será designado Corregedor Auxiliar, podendo, para tanto, compor comissões de inquérito administrativo, de correições e de acompanhamento de estágio probatório e, ainda, realizar sindicâncias ou diligências, o membro que preencher os requisitos da lei e dos referidos Atos Convocatórios.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

**EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

**MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INSCRITOS PARA COMPOR A LISTA DE CORREGEDORES AUXILIARES  
BIÊNIO 2012-2013**

1. Adriana da Silva Fernandes
2. Adriana Scordamaglia
3. Alvaro Luiz de Mattos Stipp
4. Ana Carolina Alves Araújo Roman
5. Ana Cristina Bandeira Lins
6. Anaiva Oberst Cordovil
7. André Libonati
8. Andrea Henriques Szilard
9. Ângelo Augusto Costa
10. Ângelo Giardini de Oliveira
11. Anna Carolina Resende Maia Garcia
12. Antônio Augusto Brandão de Aras
13. Antônio Carlos Welter
14. Ariane Guebel de Alencar
15. Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

16. Brasilino Pereira dos Santos
17. Bruno Caiado de Acioli
18. Bruno Freire de Carvalho Calabrich
19. Bruno Nominato de Oliveira
20. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
21. Carlos Augusto de Amorim Dutra
22. Carlos Bruno Ferreira da Silva
23. Carlos Renato Silva e Souza
24. Carlos Roberto Diogo Garcia
25. Carlos Vinicius Soares Cabeleira
26. Carolina de Gusmão Furtado
27. Célia Regina Souza Delgado
28. Celso Antônio Tres
29. Cláudio Alberto Gusmão Cunha
30. Cláudio Drewes José de Siqueira
31. Cláudio Dutra Fontella
32. Danilo Pinheiro Dias
33. Davy Lincoln Rocha
34. Denise Neves Abade
35. Domênico D'Andrea Neto
36. Domingos Sávio Dresch da Silveira
37. Domingos Sávio Tenório de Amorim
38. Edmar Gomes Machado
39. Eduardo Pelella
40. Eliana Pires Rocha
41. Elisandra de Oliveira Olímpio
42. Elizabeth Mitiko Kobayashi
43. Fábio George Cruz da Nóbrega
44. Fabíola Dörr Caloy
45. Fátima Aparecida de Souza Borghi
46. Fernando Braga Damasceno
47. Flávia Rigo Nóbrega
48. Flávio Paixão de Moura Júnior
49. Geisa de Assis Rodrigues
50. Gino Augusto de Oliveira Liccione
51. Gisele Elias de Lima Porto Leite
52. Gustavo de Carvalho Fonseca
53. Gustavo Nogami
54. Gustavo Pessanha Velloso
55. Helder Magno da Silva
56. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli
57. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho
58. Januario Paludo
59. Jerusa Burmann Vecili
60. João Bernardo da Silva
61. João Francisco Bezerra de Carvalho
62. João Heliofar de Jesus Villar
63. João Marques Brandão Néto
64. José Augusto Simões Vagos
65. José Augusto Torres Potiguar
66. José Cardoso Lopes
67. José Elaeres Marques Teixeira
68. José Guilherme Ferraz da Costa
69. José Ricardo Meirelles
70. Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
71. Júlio Carlos Schwonke de Castro Júnior
72. Kleber Marcel Uemura
73. Laura Noeme dos Santos
74. Lauro Coelho Junior
75. Leonardo Luiz de Figueiredo Costa
76. Lindora Maria Araújo
77. Luciana Marcelino Martins
78. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves
79. Luiz Fernando Bezerra Viana
80. Luiz Fernando Voss Chagas Lessa
81. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
82. Marcello Paranhos de Oliveira Miller

83. Marcelo Borges de Mattos Medina
84. Marcelo da Mota
85. Márcio Barra Lima
86. Márcio Domene Cabrini
87. Marcus Vinícius Aguiar Macedo
88. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
89. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula
90. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
91. Maria Sílvia de Meira Luedemann
92. Maria Soares Camelo Cordioli
93. Marylucy Santiago Barra
94. Maurício da Rocha Ribeiro
95. Mirian do Rozário Moreira Lima
96. Mônica Campos de Ré
97. Nara Soares Dantas
98. Nívio de Freitas Silva Filho
99. Onofre de Faria Martins
100. Orlando Martello Junior
101. Oswaldo José Barbosa Silva
102. Pablo Coutinho Barreto
103. Patrick Salgado Martins
104. Paulo Eduardo Bueno
105. Paulo Gustavo Gonet Branco
106. Paulo Roberto Galvão de Carvalho
107. Paulo Taubemblatt
108. Pedro Antonio de Oliveira Machado
109. Pedro Barbosa Pereira Neto
110. Ricardo Luis Lenz Tatsch
111. Robério Nunes dos Anjos Filho
112. Roberto Luis Oppermann Thomé
113. Roberto Moreira de Almeida
114. Rodolfo Alves Silva
115. Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
116. Rosane Cima Campiotto
117. Rubens José de Calasans Neto
118. Solange Mendes de Souza
119. Stella Fátima Scampini
120. Tranvanvan da Silva Feitosa
121. Uairandyr Tenório de Oliveira
122. Uendel Domingues Ugatti
123. Vanessa Seguezzi
124. Victor Carvalho Veggi
125. Vinícius Fernando Alves Fermino
126. Vladimir Barros Aras
127. Wallace de Oliveira Bastos
128. Werton Magalhães Costa
129. Zani Cajueiro Tobias de Souza

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 39, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e pelo art. 6º, inciso VII, “b”, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n. 1.10.000.000085/2013-57 visa a apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 27/2007, cujo objeto consistia na pavimentação asfáltica de ramais e aquisição de máquinas e equipamentos para apoio ao escoamento da produção do município de Cruzeiro de Sul/AC, celebrado entre a SUFRAMA e a referida municipalidade;

CONSIDERANDO que em decorrência de investigação do Ministério Público Estadual, foi ajuizada Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 0700151-61.2013.8.01.0002 (fls.335/368, Anexo II), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC, em face do prefeito de Cruzeiro do Sul/AC, Vagner José Sales;

CONSIDERANDO a necessidade de minuciosa análise dos presentes autos, a fim de verificar outras irregularidades quando da execução do citado convênio, e que o prazo do Procedimento Administrativo n. 1.10.000.000085/2013-57, instaurado por meio do despacho de fl. 2, encontra-se expirado;

RESOLVE,

CONVERTER o citado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com o fito de “Apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 27/2007, celebrado entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) e o Município de Cruzeiro do Sul/AC”.

Diante do exposto,

DETERMINA:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à 5ª CCR a presente conversão;

3. Extraia-se cópia dos documentos enviados pelo Ministério Público Estadual por meio do ofício de fl. 3 e encaminhe-se à Procuradoria Regional da República da 1ª Região para apuração de eventual responsabilidade criminal;

4. Oficie-se à SUFRAMA solicitando esclarecimentos acerca da alteração no Plano de Trabalho do Convênio n. 27/2007, notadamente em relação à ausência de estudo técnico que fundamentasse a alegação da conveniente sobre a quantidade de produtores rurais presentes nos ramais, bem como sobre as providências tomadas diante das irregularidades noticiadas na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 0700151-61.2013.8.01.0002, 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 15, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

A COORDENADORA SUBSTITUTA DA ÁREA CRIMINAL DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que estatui o art. 5º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 – que dispõe sobre a prisão temporária – e urgências outras, resolve:

I - Alterar parcialmente a escala de plantão criminal, fixada pela Portaria nº 014, de 06 de setembro de 2013, na forma como segue:

Período: 23.09.2013 a 29.09.2013

Plantonista Titular: JULIANA DE AZEVEDO MORAES

Apoio: Jara Souza Oliveira Vasconcellos

Plantonista Substituto: ANDRÉA CARDOSO LEÃO

Apoio: Aldenise Ferreira dos Santos

Período: 30.09.2013 a 06.10.2013

Plantonista Titular: ANDRÉA CARDOSO LEÃO

Apoio: Aldenise Ferreira dos Santos

Plantonista Substituto: DANILO JOSÉ MATOS CRUZ

Apoio: Fábio Erlon Soledade

II – O plantão ocorrerá nos sábados e domingos, nos dias em que houver feriados forenses e nos períodos que antecederem ou sucederem o horário de funcionamento normal desta Procuradoria da República na Bahia - PR/BA, que é das 9 (nove) horas às 19 (dezenove) horas.

III - O plantão findar-se-á às 9 (nove) horas do primeiro dia do plantão subsequente.

IV – Informar que, nos dias úteis, o plantão criminal desta PR/BA abrangerá a atribuição das Procuradorias da República nos Municípios de Alagoinhas, Irecê e Teixeira de Freitas, que se encontram provisoriamente instaladas nesta Capital, enquanto perdurar essa situação.

V – Informar que nos finais de semana, feriados, pontos facultativos e recesso (Lei nº 5.010/66, art. 62), o plantão criminal desta PR/BA abrangerá a atribuição de todas as Procuradorias da República nos Municípios (PRMs) da Bahia, findando-se às 9 (nove) horas do primeiro dia útil posterior aos referidos períodos.

VI – Informar que os procuradores de plantão e servidores de apoio poderão ser contatados através do telefone (71) 8313-3837.

DIVULGUE-SE.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PORTARIA Nº 63, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, o qual relata que o ex-gestor do município de Iramaia/BA firmou o convênio nº 93025/98 (SIAFI 355822) com a UNIÃO, através do FNDE, objetivando a construção de escola para atender o ensino fundamental. Contudo, sustenta o representante que o Ministério da Educação, ao analisar a prestação de contas de referido convênio, entendeu que a mesma não contemplou de forma satisfatória o quanto pactuado, determinando a devolução de R\$ 24.995,05.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Município de Iramaia/BA. Convênio nº 93025/98 (SIAFI 355822) firmado com a UNIÃO, através do FNDE, objetivando a construção de escola para atender o ensino fundamental. Possíveis irregularidades na prestação de contas Apuração.”

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, encaminhando-lhe para publicação a presente portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010), para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se ao FNDE para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia digital do processo de prestação de contas do convênio nº 93025/98 (SIAFI 355822) firmado com o Município de Iramaia/BA.

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

Nomeio a Técnica Administrativa Manuela Soares Barroso, matrícula nº 23.588, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil Público.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS

PORTARIA Nº 64, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, o qual relata que, no exercício de 2011 o município de Apurema recebeu a importância de R\$ 138.541,90 do FNDE (Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE), contudo não prestou contas da verba recebida, o que ocasionou a notificação da municipalidade em 15/08/2013, pelo FNDE, para que regularizasse a situação;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Município de Apurema/BA. Programa Dinheiro Direto na Escola (PNATE). Exercício de 2011. Não prestação de contas . Apuração.”

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, encaminhando-lhe para publicação a presente portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010), para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se ao Município de Apurema/BA requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se já foi realizada a prestação de contas pela atual gestão (PDDE 2011), devendo esclarecer se o ex-gestor deixou a documentação necessária para tal fim.

d) Oficie-se ao FNDE para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, qual foi o prazo final para prestação de contas das verbas recebidas pelo Município de Apurema/BA, no exercício de 2011, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola, devendo esclarecer se já houve a devida prestação de contas (especificar a data) e, em caso afirmativo, se já foi devidamente apreciada.

e) Oficie-se ao ex-gestor do município de Apurema, Raimundo Pinheiro de Oliveira, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente toda documentação pertinente à prestação de contas da verba do PNATE 2011, considerando os itens “c”, “d” e “f” da Recomendação Conjunta PRM-JQE Nº 1, de 30 de novembro de 2012. (encaminhar com o ofício cópia da recomendação).

f) Junte-se aos autos cópia da Recomendação Conjunta PRM-JQE Nº 1, de 30 de novembro de 2012, (ICP 1.14.008.000078/2012-55).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

Nomeio a Técnica Administrativa Manuela Soares Barroso, matrícula nº 23.588, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil Público.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS

PORTARIA Nº 65, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, o qual relata que, no exercício de 2012, o município de Marcionílio Souza/BA recebeu a importância de R\$ 116.971,29 do FNDE (Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE), contudo não prestou contas da verba recebida, o que ocasionou a notificação da municipalidade em 15/08/2013, pelo FNDE, para que regularizasse a situação.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Município de Marcionílio Souza/BA. Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE). Exercício de 2012. Não prestação de contas . Apuração."

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, encaminhando-lhe para publicação a presente portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2010), para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se ao Município de Marcionílio Souza/BA requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se já foi realizada a prestação de contas pela atual gestão (PNATE 2012), devendo esclarecer se o ex-gestor deixou a documentação necessária para tal fim.

d) Oficie-se ao FNDE para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, qual foi o prazo final para prestação de contas das verbas recebidas pelo Município de Marcionílio Souza /BA, no exercício de 2012, no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar, devendo esclarecer se já houve a devida prestação de contas (especificar a data) e, em caso afirmativo, se já foi devidamente apreciada.

e) Oficie-se ao ex-gestor do município de Marcionílio Souza, Jânio César Vasconcelos Simões Pinho, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente toda documentação pertinente à prestação de contas da verba do PNATE 2012, considerando os itens "c", "d" e "f" da Recomendação Conjunta PRM-JQE Nº 1, de 30 de novembro de 2012. (encaminhar com o ofício cópia da recomendação).

f) Junte-se aos autos cópia da Recomendação Conjunta PRM-JQE Nº 1, de 30 de novembro de 2012, (ICP 1.14.008.000078/2012-55).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010.

Nomeio a Técnica Administrativa Manuela Soares Barroso, matrícula nº 23.588, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil Público.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS

PORTARIA Nº 190 DE 24 DE SETEMBRO DE 2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor das peças informativas constantes do Procedimento Preparatório de nº 1.14.009.000066/2013-00 que apuram possíveis irregularidades no cadastramento de beneficiários no Programa do Bolsa Família por parte da Prefeitura Municipal de Candiba/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de auferir se há irregularidade no referido processo de cadastramento ou se está em apreço apenas a apuração de um direito individual à percepção do benefício do Bolsa Família;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o presente Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.14.000.000066/2013-00 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizada a seguinte diligência:

Oficie-se ao Ministério do Desenvolvimento Social- Secretaria Nacional de Rendas de Cidadania, para que o mesmo informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os motivos da não concessão/ efetivo recebimento do benefício do Bolsa Família por parte de Leni Cléia Santos Porto Mendes, tendo em vista o fato de a mesma já ter sido cadastrada pelo Município de Candiba desde agosto de 2009. Requisite-se, ainda, que a SENARC mencione quais as razões que impediram, especificamente, a concessão do referido benefício, esclarecendo se a demora na concessão decorre do atingimento do limite máximo de famílias beneficiárias do PBF em Candiba/BA ou se decorre de outro fator

Determino, ainda, que o presente procedimento passe a estar vinculado à PFDC a partir desta data, tendo em vista o fato de nestes autos apurar-se a inobservância das regras legais relativas ao direito de famílias de baixa renda se cadastrarem no Programa do Bolsa Família e receberem o respectivo benefício.

Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

MARCELA RÉGIS FONSECA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 68, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação, instaurada com base em denúncia online, encaminhada pelo sítio eletrônico da Procuradoria da República no Ceará, na qual a entidade chamada Federação das Associações de Moradores e Entidades Rurais de São Benedito (FAMER) relata supostas irregularidades em unidade escolar Pro-Infância, localizada no Município de São Benedito/CE.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000051/2011-94, para apurar os fatos.

Determino, ainda, seja oficiada à FAMER de São Benedito, a fim de que se aponte qual unidade escolar se encontra em situação irregular, anexando, se possível, fotografias da escola.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAC LIMA TRIGUEIRO

PORTARIA Nº 77, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000090/2012-72 para apurar possível desvio de recursos públicos federais repassados ao Município de Santa Quitéria, exercícios de 2009/2010, para aquisição de merenda escolar, durante a administração do sr. José Francisco de Paiva, ex-presidente da Câmara dos Vereadores, em razão do afastamento do gestor municipal.

Outrossim, determino:

i) seja oficiado o Banco do Brasil de Santa Quitéria requisitando cópia reprográfica, frente e verso, dos cheques, ordens bancárias, TEDs e DOCs, das contas correntes nº 70718 e 215244, no período de outubro de 2010 a fevereiro de 2011.

ii) seja oficiado o FNDE, requisitando informações atualizadas acerca da prestação de contas dos recursos do PNAE, exercício 2009/2010.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que acompanham o Inquérito Civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO MESQUITA MONTE

PORTARIA Nº 155, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001686/2012-10, cujo objeto cinge-se ao fato de pessoas estranhas à aldeia indígena Jenipapo-Kanindé e Pitaguary estarem induzindo indígenas a consumirem bebidas alcoólicas e drogas proibidas, causando sérios riscos à comunidade indígena;

CONSIDERANDO que a Secretária de Justiça e da Cidadania comunicou ao MPF que enviou ofício ao Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, Cel. Francisco José Bezerra Rodrigues, onde trata da necessidade da presença de força policial na citada área indígena;

CONSIDERANDO que já foram solicitadas providências pela Secretária de Justiça e Cidadania à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Ceará, todavia a insegurança permanece no local, com o consumo de bebidas alcoólicas e drogas de não-índios;

CONSIDERANDO que o próprio Ministério Público Federal requisitou que fossem tomadas providências junto ao Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, em face da existência de invasão de pessoas estranhas à referida terra, estimulando os jovens indígenas ao uso de bebidas e diversas drogas;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 33, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea d, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO haver recebido do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Ofício n.º 463/13/10ºPJ (autuado como Notícia de Fato n.º 1.21.001.000216/2013-11), cópia dos Autos de Infração n.os 1.357, 1.404, 1.358, 1.403 e 1.410, todos lavrados pelo Núcleo de Vigilância Sanitária do Município de Dourados contra o Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (HU-UFGD) em decorrência da manutenção em estoque de produtos de uso hospitalar em condições inadequadas de armazenamento ou com prazo de validade vencido;

RESOLVE instaurar procedimento preparatório com o objetivo de coletar elementos que permitam uma mais precisa identificação do objeto da investigação, bem como de eventuais responsáveis.

Em consequência, autue-se esta Portaria e a Notícia de Fato n.º 1.21.001.000216/2013-11 como “Procedimento Preparatório”, com registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados identificadores:

- noticiante: Diretor de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Dourados;

- assunto: manutenção em estoque, pelo HU-UFGD, de produtos de uso hospitalar em condições inadequadas de armazenamento ou com prazo de validade vencido.

Vincule-se o presente Procedimento Preparatório à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (tema: saúde).

Para secretariar o procedimento, designo o Analista EVANDRO NERY CAPUTTI, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do procedimento (90 dias, prorrogável por igual período, uma única vez).

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 34, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o vencimento dos prazos fixados nas Resoluções n.º 87/2010 CSMPF e n.º 23/07 CNMP, acima referidas, antes da assunção deste Ofício pelo atual titular, e a necessidade de realização de outras diligências para melhor compreensão dos fatos;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução n.º 23/2007 CNMP, CONVERTER o Procedimento Administrativo n.º 1.22.013.000028/2010-65 em Inquérito Civil Público, para apuração dos fatos constantes dos Relatórios de Fiscalização da CGU nos Municípios de HELIODORA, ALAGOA e POUSO ALEGRE (25ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos) determinando:

Proceda-se aos registros de praxe do presente Inquérito Civil Público no sistema ÚNICO de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução n.º 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução n.º 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução n.º 87 CSMPF);

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se. Adotadas as providências, conclusos.

LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES

PORTARIA Nº 38, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo conduto do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, I, ambos da mesma Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a documentação carreada aos autos;

Instaura o inquérito civil público autuado sob o n. 1.22.009.000448/2013-53, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATOS INVESTIGADO: “Apurar o tráfego de veículos automotores da sociedade empresária EDINHO TRANSPORTES E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. com excesso de peso em rodovias federais e a consequente ocorrência de prejuízo ao erário; e adotar as medidas pertinentes”.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal.

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático – e, após, sejam cumpridas as demais determinações constantes do despacho de f. 10.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 45, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República signatária, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 5º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93 e,

CONSIDERANDO que no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.22.012.000022/2012-60 está em apuração a construção de imóvel denominado “Pousada das Garças”, às margens da represa da Usina Hidrelétrica de Furnas, no Município de Pimenta/MG, em área de preservação permanente;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 dias, previsto no § 6º do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007 e no § 4º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010, está encerrado em relação ao citado procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que as construções irregulares estão dentro da área sob concessão da empresa Furnas Centrais Elétricas e que a concessionária já ingressou com ação de reintegração de posse objetivando a desocupação, demolição, remoção das edificações e a respectiva recomposição da área degradada ;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.012.000039/2012-17 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87, de 6/4/2010 e do art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23, de 17/9/2007;

2) a remessa de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF) e certificando-se nos autos;

3) a afixação de cópia da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Divinópolis, nos termos do disposto no art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

3) a designação de equipe técnica desta Procuradoria para secretariar o presente Inquérito Civil Público. A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23, do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPF, 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de 1 (um) ano, a Secretaria Jurídica deverá providenciar a conclusão dos autos para análise de eventual prorrogação de prazo;

4) o acatamento dos autos em Secretaria, por 10 (dez) dias, ou até o recebimento da resposta ao ofício de fls. 77.

Cumpra-se.

LUCIANA FURTADO DE MORAES

PORTARIA Nº 47, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República signatária, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 5º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93 e,

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000042/2013-11, com o escopo de apurar possíveis irregularidades no funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Sudeste, localizada na Rua Nilo Maciel, s/nº, Bairro Ponte Funda, em Divinópolis/MG,

CONSIDERANDO que, para a construção da citada UPA, a União contribuiu com R\$ 2.600.000,00 e, mensalmente, participa com R\$ 500.000,00 para seu custeio,

CONSIDERANDO que servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, após fiscalização local, constataram que a mencionada UPA não está funcionando efetivamente, eis que consta somente com serviço de enfermagem, cujos enfermeiros encaminham os pacientes para outras unidade de pronto-atendimento à saúde, quando necessário,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o prazo de 180 dias, previsto no § 6º do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007 e no § 4º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010, está encerrado em relação ao citado procedimento administrativo,

CONSIDERANDO que há diligências pendentes de realização e cumprimento para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.012.000042/2013-11 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87, de 6/4/2010 e do art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23, de 17/9/2007,

2) a afixação de cópia da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Divinópolis, nos termos do disposto no art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

3) a designação de equipe técnica desta Procuradoria para secretariar o presente Inquérito Civil Público. A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23, do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPPF, 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de 1 (um) ano, a Secretaria Jurídica deverá providenciar a conclusão dos autos para análise de eventual prorrogação de prazo;

4) o cumprimento do despacho proferido nesta data.

Cumpra-se.

LUCIANA FURTADO DE MORAES

PORTARIA Nº 291, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo Cível n. 1.22.014.000219/2012-89, na Procuradoria da República no Município de São João Del Rei/MG, para apurar a prática de possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – PROJOVEM, modalidade ProJovem Urbano, envolvendo a seleção e contratação de profissionais educadores no município de Boa Esperança/MG e, provavelmente, em outros 61 municípios mineiros que se dava sem a realização de concurso público, afrontado regra constitucional;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem é regido pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 6.629, de 4 de novembro de 2008 e faz parte da Política Nacional de Juventude, cujas ações destinadas ao desenvolvimento do jovem brasileiro encontram-se a cargo da Secretaria Nacional de Juventude;

CONSIDERANDO que, no caso do ProJovem Urbano, a União é responsável em “transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos” (art. 4º, Lei nº 11.692/2008);

CONSIDERANDO que a transferência de recursos financeiros é executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, vinculado ao Ministério da Educação (art. 4º, § 4º, Lei nº 11.692/2008);

CONSIDERANDO que os entes executores (Estados, Distrito Federal e Municípios) poderão firmar convênios ou contratos com entidades federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, bem como com entidades privadas sem fins lucrativos, hipótese na qual o executor deverá solicitar à Secretaria Nacional de Justiça, por meio da Coordenação Nacional do ProJovem Urbano, e mediante a apresentação de documentação específica, que o informe sobre a situação de adimplência da entidade junto ao Governo Federal;

CONSIDERANDO que as investigações do procedimento em epígrafe tiveram início no âmbito do Ministério Público Estadual que declinou de suas atribuições (fls. 98/105), uma vez que, conforme salientou a Exma. Promotora de Justiça Dra. Maria Elmira Evangelista do Amaral Dick, o Programa ProJovem Urbano é desenvolvido com recursos do Governo Federal e, sendo assim, os entes federados que a ele aderirem possuem a obrigação de prestar contas ao Governo Federal e, aplicando analogicamente a Súmula nº 208 do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que, se “compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal”, é atribuição do Ministério Público Federal proceder à tomada de providências necessárias para apuração de eventuais irregularidades;

CONSIDERANDO que o Estado de Minas Gerais aderiu ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens – PROJOVEM, consoante Termo de Adesão juntado às fls. 131/132;

CONSIDERANDO que coube ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a transferência automática de recursos do Governo Federal ao Estado de Minas Gerais, conforme os critérios estabelecidos na Resolução/CD/FNDE nº 22/2008, juntada às fls. 54/71; CONSIDERANDO que o Estado de Minas Gerais optou pela execução indireta do programa, razão pela qual firmou, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE, o Termo de Parceria nº 25/2009 (fls. 38/53) com a OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) Centro Mineiro de Alianças Intersetoriais – CEMAIS, pessoa jurídica de direito privado, sediada em Belo Horizonte/MG, tendo como objetivo o “desenvolvimento, implantação e execução do Programa de Inclusão de Jovens - ProJovem Urbano nos municípios do Estado de Minas Gerais, compreendendo ainda as atividades de formação de educadores, gerenciamento e monitoramento das atividades pedagógicas”;

CONSIDERANDO que, às fls. 28/30 e 123/130, consta documentos encaminhados pela SEDESE relativos à sua participação e suas responsabilidades no PROJOVEM, aos recursos empregados, à contratação dos educadores e à participação da OSCIP no Programa;

CONSIDERANDO que, no caso do Estado de Minas Gerais, a gestão do programa é exercida pela SEDESE, cabendo à OSCIP “CEMAIS” a contratação direta dos educadores necessários para a execução do programa, consoante se verifica do Edital nº 07/2009 juntado às fls. 14/18;

CONSIDERANDO que o papel dos municípios mineiros na gestão do PROJOVEM se resume a uma parceria logística, não tendo a função de contratar ou influenciar na contratação de qualquer pessoa;

CONSIDERANDO que os autos vieram à Procuradoria da República em Minas Gerais – PR/MG a partir do declínio de atribuições promovido pelo Exmo. Procurador da República Thiago dos Santos Luz, oficiante na PRM de São João Del Rei/MG (fls. 408/410);

CONSIDERANDO que o d. Procurador da República na PRM de São João Del Rei/MG entendeu que sendo a OSCIP “CEMAIS” (a quem incumbia a responsabilidade pela seleção e contratação de professores para o Programa ProJovem Urbano nos variados municípios do Estado) sediada em Belo Horizonte/MG e que a obrigação de prestar contas ao FNDE pelos recursos recebidos por força da adesão ao PROJOVEM, bem como que eventual responsabilidade por suposta contratação irregular do CEMAIS, uma vez que procedida sem licitação, consoante apontado pelo Parquet

Estadual às fls. 394/399, recaem sobre o Estado de Minas Gerais, cuja capital é Belo Horizonte, possíveis atos de improbidade administrativa e dano ao patrimônio público e social ocorreram em Belo Horizonte, razão pela qual devem ser aqui apurados;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar se há irregularidades na seleção e contratação de professores para atuação no Programa ProJovem Urbano por parte da OSCIP "CEMAIS", uma vez que não houve a realização de concurso público; na suposta contratação indevida da OSCIP por parte do Estado de Minas Gerais, haja vista a ausência de licitação e, ainda, na prestação de contas do Estado de Minas Gerais acerca dos recursos recebidos do Governo Federal, por meio do FNDE, em razão de sua adesão ao Programa ProJovem Urbano, determinando, de imediato, as seguintes diligências:

a) o registro e a atuação desta portaria, convertendo-se o procedimento administrativo nº 1.22.014.000219/2012-89 em inquérito civil público;

b) a expedição de ofício ao Estado de Minas Gerais solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações sobre o Programa ProJovem Urbano ao qual aderiu no dia 18/12/2008, no que se refere ao Termo de Parceria nº 25/2009 firmado, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE, com a OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) Centro Mineiro de Alianças Intersetoriais – CEMAIS, esclarecendo, especialmente, se foi constatada alguma irregularidade na execução do programa;

c) a expedição de ofício à Corregedoria-Geral da União solicitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se há alguma fiscalização acerca do Programa ProJovem Urbano ao qual aderiu o Estado de Minas Gerais, mais especificamente quanto ao Termo de Parceria nº 25/2009 firmado, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE, com a OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) Centro Mineiro de Alianças Intersetoriais – CEMAIS e, em caso positivo, que sejam encaminhadas cópias da referida fiscalização;

d) a expedição de ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE solicitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se o Estado de Minas Gerais prestou contas acerca dos recursos recebidos do Governo Federal em razão da adesão ao Programa ProJovem Urbano, especialmente no que se refere ao Termo de Parceria nº 25/2009 firmado, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE, com a OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) Centro Mineiro de Alianças Intersetoriais – CEMAIS e, em caso positivo, que informe se já houve análise da referida prestação de contas.

NOMEAR a servidora Ana Paula Lima Caixeta Braga, Analista Processual, matrícula nº. 20.645, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

Por último, determino a expedição de ofício à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia da presente portaria de instauração, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMFP.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

Após a expedição dos ofícios, acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias ou até o advento de resposta, se esta ocorrer antes.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.22.023.000369/2013-64. Destinatário(a): Exmo. Sr. NILSON FRANCISCO CAMPOS

Prefeito Municipal de Águas Vermelhas/MG

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art.127, caput, e art.129, incisos II e III, ambos da Constituição da República, no art.5.º, I, "h", III, "b", V, "b", e art.6.º, VII, "b", e XX, ambos da Lei Complementar n.º 75/93, no art.4.º, IV, e art.23, ambos da Resolução n.º 87/06-CSMPF, e no art.15 da Resolução n.º 23/07-CNMP, CONSIDERANDO que

. são funções institucionais do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (art.127, caput, art.129, III, e art.37, caput, da CF/88; art.5.º, I, "h", III "b", V, "b", art.6.º, VII, "b", da Lei Complementar n.º 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4.º, da CF/88; art.6.º, XIV, "f", XVII, "a", e art.37 da Lei Complementar n.º 75/93; art.12, art.16 e art.17 da Lei n.º 8.429/92);

. constitui dever jurídico, inclusive por decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade, a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária, incluindo-se os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, firmados entre municípios e a União (art.37, caput, e art.70, parágrafo único, da CF/88), sob pena de configuração de ato de improbidade administrativa, infração penal e até mesmo intervenção (art.34, VII, art.35, II, art.37, §4.º, da CF/88; art.10, caput e XI, art.11, caput, II e VI, da Lei n.º 8.429/92; art.1.º, VII, do Decreto-lei n.º 201/67; art.319 do Código Penal);

. o Decreto n.º 6.170/07, que "dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências" define convênio como "acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco em regime de mútua cooperação" (art.1.º, §1.º, I);

. a Lei n.º 9.452/97, que dispõe sobre a notificação de liberação de recursos federais a entes municipais, estabelece, no seu art.1.º que: “os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais notificarão as respectivas Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os Municípios, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data da liberação”;

. o art. 2.º do referido diploma legal determina que: “a Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, de que trata o art.1.º desta Lei, notificará os partidos políticos, da respectiva liberação, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos”;

. “o concedente ou contratante notificará, facultada a comunicação por meio eletrônico, no prazo de até 10 (dez) dias, a celebração do instrumento à Assembleia Legislativa ou a Câmara Legislativa ou à Câmara Municipal do conveniente ou contratado, conforme o caso. Parágrafo único. No caso de liberação de recursos, o prazo a que se refere o caput será de 02 (dois) dias úteis” (Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 127/08, art.35, e parágrafo único, com redação dada pela Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 342/08);

. “os convenientes ou contratados deverão dar ciência da celebração ao conselho local ou instância de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência, quando houver” (Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 127/08, art.36);

. “os convenientes ou contratados deverão disponibilizar, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação e detalhamento da aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado. Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, a disponibilidade do extrato na internet poderá ser suprida com a inserção de link na página oficial do órgão ou entidade conveniente ou contratada que possibilite acesso direto ao Portal de Convênios” (Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 127/08, art.41 e parágrafo único);

. o escopo da Lei n.º 9.452/97 e Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 127/08 é ampliar os mecanismos de fiscalização, por parte da sociedade, dos recursos públicos federais repassados às municipalidades, garantindo-se o acompanhamento de sua devida e efetiva aplicação nos fins a que se destinam, a bem do corpo social;

. eventual omissão das Prefeituras Municipais em expedir as referidas notificações compromete os objetivos dos referidos diplomas normativos e se contrapõe aos princípios constitucionais aplicáveis à administração pública em geral e pode causar sérios prejuízos aos cofres públicos e ao bem-estar social;

. a Lei de Improbidade (Lei n.º 8.429/92) expressa, em seu art. 11, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente, retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

. a contratação de obras, serviços e compras para a execução dos convênios deverá, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, ser precedida de processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação (dispensa e inexigibilidade);

. nos termos do art.23, §5.º, da Lei n.º 8.666/93, é vedado fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado;

. a contratação de empresa sem licitação, dispensando-se ou inexigindo-se indevidamente sua realização, configura o crime previsto no art.89 da Lei n.º 8.666/93, bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art.10, VIII, da Lei n.º 8.429/92;

. a aceitação consciente de empresas inquestionavelmente “de fachada”, a exemplo daquelas cujos sócios são “laranjas”, que não possuam empregados, movimentação financeira com o valor e o objeto do contrato e que não possuam sede verdadeira de funcionamento, ou o convite deliberado às mesmas macula a licitude do processo licitatório e pode configurar o crime do art.90 da Lei n.º 8.666/93, bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art.10, VIII, da Lei n.º 8.429/92;

. a confecção de documentos para simular a realização de licitações que, em verdade, não ocorreram pode configurar os crimes de falsificação de documentos previstos nos arts.297, 298 e 299 do Código Penal, bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art.10, VIII, da Lei n.º 8.429/92;

. “o convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecidas: (...) o compromisso do conveniente de movimentar os recursos em conta bancária específica, quando não integrante da conta única do Governo Federal” (Instrução Normativa STN n.º 1/97, art.7.º, XIX);

. dentre os documentos exigidos para a prestação de contas dos convênios está o “extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento em conciliação bancária, quando for o caso” (Instrução Normativa STN n.º 1/97, art.28, VII);

. “as transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas, decorrentes da celebração de convênios e contratos de repasse, serão feitas exclusivamente por intermédio de instituição financeira controlada pela União, que poderá atuar como mandatária desta para execução e fiscalização”. E que, em idêntica linha: “§1.º Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União, previstos no caput, estão sujeitos à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária. §2.º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação, pelo banco, do beneficiário do pagamento, poderão ser realizados pagamentos a beneficiários finais pessoas físicas que não possuam conta bancária, observados os limites fixados na forma do art.18”. E, enfim, que: “§3.º Toda movimentação de recursos de que trata este artigo, por parte dos convenientes, executores e instituições financeiras autorizadas, será realizada observando-se os seguintes preceitos: I – movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência (convênio ou contrato de repasse); e II – pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, facultada a dispensa deste procedimento, por ato da autoridade máxima do concedente ou contratante, devendo o conveniente ou contratado identificar o destinatário da despesa, por meio do registro dos dados no SICONV (Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse); e III – transferência das informações mencionadas no inciso I ao SIAFI e ao Portal de Convênios, em meio magnético, conforme normas expedidas na forma do art.18” (Decreto n.º 6.170/07, art.10 e respectivos parágrafos);

. é necessária a existência de cláusula, nos convênios, que estabeleça a “a obrigação do conveniente de manter e movimentar os recursos da conta bancária específica do convênio ou contrato de repasse em instituição financeira controlada pela União, quando não integrante da conta única do Governo Federal” (Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 127/08, art.30, XIII);

. a necessidade de serem disponibilizados, para fins de publicidade, transparência e controle social, os dados relacionados ao que dispõe a Lei n.º 9.755/98 e a Instrução Normativa n.º 28/99 do Tribunal de Contas da União/TCU, no que se refere ao espaço eletrônico CONTAS PÚBLICAS ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br));

. as possibilidades informativas e de capacitação, acessíveis a todos os gestores de recursos públicos federais, em razão do PORTAL DOS CONVÊNIOS e, também, do SISTEMA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE – SICONV ([www.convenios.gov.br](http://www.convenios.gov.br)), inclusive com telefone de atendimento para orientações sobre eventuais dúvidas;

. é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre municípios e a União e os Estados;

. a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec.Lei n.º201/67, art.1.º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92, art.11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

. segundo a experiência, muitos gestores públicos, notadamente Prefeitos Municipais, omissos no dever de prestar contas durante seu mandato e alegando ignorância e boa-fé, tentam se furtar à responsabilidade, em prejuízo de seus sucessores e do interesse público;

. houve eleições municipais no corrente ano de 2012;

. compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art.6.º, XX, da LC n.º 75/83),

RESOLVE:

RECOMENDAR, ao Excelentíssimo senhor NILSON FRANCISCO CAMPOS, atual Prefeito do Município de Águas Vermelhas/MG que:

a) Proceda à NOTIFICAÇÃO dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais com sede na municipalidade, através de ofício por portador, sistema postal, correio eletrônico ou qualquer meio hábil, com respectivos avisos de recebimento, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data do recebimento dos recursos, nos termos da Lei Regente (Lei n.º 9.452/97);

b) Proceda à NOTIFICAÇÃO ao conselho local ou instância de controle social (quando existir) da área vinculada ao programa governamental, através de ofício por portador, sistema postal, correio eletrônico ou qualquer meio hábil, com respectivos avisos de recebimento, no prazo de 10 (dez), contado da data da celebração do convênio ou ajuste similar (Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.127/08, Capítulo da "Publicidade", arts.33 a 36);

c) Proceda à INCLUSÃO, nas respectivas notificações, bem como à disponibilização em página eletrônica oficial (internet, em campo próprio ou com a inserção de link na página oficial do órgão ou entidade conveniente ou contratada que possibilite acesso direto ao Portal de Convênios) ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, no mínimo, dos seguintes dados identificados: o objeto do convênio ou ajuste similar, a finalidade, os valores e as datas de liberação e detalhamento da aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado;

d) Sempre promova LICITAÇÃO antes da contratação para o fornecimento de produto ou serviço, salvo quando for hipótese de sua dispensa ou inexigibilidade;

e) abstenha-se de fracionar despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado;

f) REPITA as licitações na modalidade convite quando não forem alcançadas 03 (três) propostas válidas, como determina o Tribunal de Consta da União (Súmula N.º248 TCU), salvo se, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes, devendo tal circunstância ser devidamente justificada no processo (art.22, §7.º, da Lei n.º 8.666/93);

g) abstenha-se de convidar ou de habilitar nos processos licitatórios empresas "de fachada", a exemplo daquelas cujos sócios são "laranjas", que não possuam empregados, movimentação financeira compatível com o valor e o objeto do contrato e que não possuam sede verdadeira de funcionamento;

h) abstenha-se de simular a realização de processos de licitação, isto é, de confeccionar documentos para dar a entender que a contratada de uma determinada empresa foi antecedida de uma licitação, quando na realidade não o foi;

i) Proceda à abertura de CONTA-CORRENTE ESPECÍFICA para o recebimento e, sobretudo, para a integral movimentação dos recursos federais recebidos em razão de convênio ou ajuste similar, na qual deverá ser depositada, inclusive, a eventual contrapartida a cargo da municipalidade é necessária a existência de uma conta-corrente para cada convênio ou ajuste similar;

j) Proceda à IDENTIFICAÇÃO DE TODO E QUALQUER BENEFICIÁRIO FINAL dos recursos federais, ou de respectiva contrapartida, relacionados a qualquer convênio ou ajuste similar, sendo que os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, salvo em casos excepcionais e justificados (no limite permitido), observando-se, de qualquer forma, as exigências previstas nas normas de regulação (autorização por ato da autoridade máxima do concedente ou do contratante e registro no SICONV – Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º127/08, Capítulo da "Publicidade", arts. 33 a 36) – não devem ser realizados saques e/ou pagamentos em espécie;k) PRESTE CONTAS devidamente de todos os convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, observando inclusive o prazo final para tanto;

E, enfim, proceda à capacitação, em caráter continuado e permanente, de quadro específico de pessoal para que a gestão dos recursos públicos observe, de modo integral, os regramentos relacionados ao Portal dos Convênios, ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV (informações em [www.convencios.gov.br](http://www.convencios.gov.br) – ícone "capacitação/treinamento") e, também, ao Contas Públicas ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)) – ícone "contas públicas");

Por fim, adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências indicadas, podendo sua omissão na adoção das medidas recomendadas implicar ao manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o(s) que se mantiver(em) inerte(s).

Notifique-se (por correio com aviso de recebimento).

Publique-se (pelo portal eletrônico do MPF, conforme art.23 da Resolução n.º 87/06, e também afixando exemplar no átrio desta Procuradoria da República).

Comunique-se. Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 344, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000884/2013-75, instaurado para apurar possível irregularidade quanto à oferta de cursos de graduação e pós-graduação, sem o devido credenciamento junto ao MEC, nos Municípios do Estado do Pará.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo,

pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 351, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001558/2013-85, que tem por objeto representação formulada pelo Município de Chaves em desfavor de seu ex-gestor Benjamim Ribeiro de Almeida Neto por não prestação de contas dos valores recebidos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, exercício de 2001 e 2012 ;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF;

3- Como diligência inicial, requirite-se informações ao FNDE acerca do objeto do presente IC, inclusive no tocante a instauração de Tomada de Contas Especial.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, incisos III, alínea d, V, alínea a, e 6º, inciso VII, alínea b, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal nº 7.347/1985, e

CONSIDERANDO:

1. que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

2. que cabe ao Ministério Público Federal, como determinado no art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

3. que cabe ao Ministério Público Federal atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela dos consumidores, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, no interesse de toda a sociedade;

4. ser atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

5. que o Ministério Público Federal deve promover a proteção dos direitos individuais indisponíveis, como o direito à vida, a segurança e à integridade física dos cidadãos, conforme o art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e art. 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93;

6. que o Ministério Público Federal deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído a tutela dos consumidores (art. 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 82, inciso I, Do Código de Defesa do Consumidor);

7. que “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos” (art. 22 do Código de Defesa do Consumidor);

8. que “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor);

9. que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, conforme art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor);

10. que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (art. 5, inciso XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

11. que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros, o seguinte princípio: defesa do consumidor (art. 170, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

12. que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (art. 23, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

13. que a Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, prevê, no art. 9º que a União incumbir-se-á de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios, como também autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino ( art. 9º, incisos II e IX, da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996);

14. o teor do relatório de vistoria técnica elaborado pelo 4º Grupamento de Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Governo do Estado do Pará, que informa notificação de providências a serem realizadas pela UFOPA no Campus Boulevard, com o fim de adequar as instalações em relação à questões de segurança contra incêndio e controle de pânico;

15. as constatações verificadas no local contantes do relatório de visita elaborado pelo quadro de servidores do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com especial menção à pagina 67, na qual se descreve a ocorrência de infiltração de água próxima à fiação elétrica, ausência de hidrantes, extintores de incêndio, bem como saída de emergência no local;

16. que foi constatada a realização de aulas no Campus Boulevard na data da visita realizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, independentemente da adequação notificada pelo 4º Grupamento de Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Governo do Estado do Pará;

17. os documentos que instruem o inquérito civil n.º 1.23.002.000358/2013-95, em curso na Procuradoria da República de Santarém/PA;

resolve RECOMENDAR :

ao 4º Grupamento de Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Governo do Estado do Pará, órgão público da Administração Direta, por intermédio de seu Comandante, Tenente Coronel BM Sarmanho, com endereço Tv. Frederico Costa, 647, bairro Prainha, Santarém – Pará;

I) a nova vistoria do CAMPUS AMAZÔNIA BOULEVARD DA UFOPA, que leve em consideração as irregularidades verificadas no relatório de visita elaborado pelo Ministério Público Federal, com especial menção as seguintes questões: [1] existência de saídas de emergências adequadas a finalidade do CAMPUS AMAZÔNIA BOULEVARD DA UFOPA; [2] adequação da largura dos corredores quanto à capacidade de fuga dos estudantes no caso de eventual incêndio; [3] existência de fiação elétrica exposta; [4] existência de infiltração próxima a à fiação elétrica no subsolo; [5] existência de hidrantes inoperantes; [6] desconexão entre a caixa e bomba d'água; [7] e ausência de bomba pressurizadora e serva d'água para a rede de hidrantes;

II) nova vistoria nas salas de aula localizadas no prédio anexo ao CAMPUS AMAZÔNIA BOULEVARD DA UFOPA, no qual se constatou número reduzido de extintores de incêndio, ausência de hidrantes, bem como saída de emergência;

III) adequação do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio às necessidades constatadas e sua efetiva implementação;

IV) fixação de prazo pelo 4º Grupamento de Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Governo do Estado do Pará para que a UFOPA adeque o CAMPUS AMAZÔNIA BOULEVARD as necessidades verificadas em razão da nova vistoria determinada;

V) a interdição do CAMPUS AMAZÔNIA BOULEVARD DA UFOPA, caso o laudo decorrente da vistoria conclua pela existência das irregularidades descritas nos itens I, II e III;

VI) a desinterdição do CAMPUS AMAZÔNIA BOULEVARD DA UFOPA dependerá de laudo elaborado pelo 4º Grupamento de Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Governo do Estado do Pará que conclua pela não existência de irregularidades que comprometam a segurança dos alunos da instituição quanto às questões objeto desta recomendação.

Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para que o(a) notificado(a) manifeste-se acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

Deverão o(a)s notificado(a)s, ainda, encaminharem a esta Procuradoria da República, conforme o caso, o comprovante do cumprimento desta Recomendação, em prazo hábil.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação à PRDC.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMFP.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES

Procurador da República - 1.º Ofício

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

Procurador da República - 2.º Ofício

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA  
Procuradora da República - 3.º Ofício

DESPACHO DE 29 DE JULHO DE 2013

ICP 1.23.000.000035/2012-31

1. Prorroque-se o feito por mais um ano, nos termos do art. 9º, da Res. 23/2007, do CNMP. Comunique-se à 5ªCCR pelo ÚNICO.
2. Após, conclusos.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

DESPACHO DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000109/2011-58

Tratam os autos de Inquérito Civil Público - ICP foi instaurado para fins de apuração de possíveis irregularidades na gestão do Município de Belém/PA relativamente à Tomada de Preços nº 011/2009, realizada com recursos do PAC, cujo objetivo é a contratação de empresa de engenharia para gerenciamento e supervisão das obras de urbanização da bacia do Paracuri, tendo como vencedora a empresa Varanda Sistemas de Habitação Ltda.

Para fins de instrução do inquérito, foram requisitadas informações acerca do objeto do ICP para a Prefeitura Municipal de Belém/PA e para a Caixa Econômica Federal – CEF.

A CEF manifestou-se às fls. 142, informando que haviam sido liberado em 15 parcelas o valor de R\$37.376.306,86 (trinta e sete milhões, trezentos e setenta e seis mil, trezentos e seis reais e oitenta e seis centavos) de financiamento e R\$4.739.424,42 (quatro milhões, setecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos) de Contrapartida.

Foi informado ainda que ainda não haviam sido prestadas as contas referentes às parcelas 14ª e 15ª do projeto, que a liberação das parcelas subsequentes depende da aferição física da CEF dos serviços executados e da prestação de contas dos recursos aplicados, e que dentre os Normativos da CEF não há definição de um prazo limite para a apresentação das prestações de contas.

O Município de Belém informou às fls. 147, que a empresa vencedora da Tomada de Contas submeteu-se a uma alteração contratual e passou a denominar-se SBC Sistema Brasileiro de Construção, e que as obras de urbanização da Bacia do Paracuri encontram-se em execução e com as prestações de contas atualizadas.

Considerando o alto valor do contrato e a grandiosidade da obra objeto do financiamento, o ICP foi mantido em monitoramento.

Assim, observada a necessidade das informações supramencionadas para fins de instrução do ICP, a continuidade do andamento do feito é medida que se impõe, face a necessidade do prosseguimento das diligências.

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Neste sentido, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, oficie-se à CEF e à Prefeitura Municipal de Belém para que prestem informações atualizadas.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 30 DE JULHO DE 2013

ICP 1.23.001.000303/2010-42

1. Prorroque-se o feito por mais um ano, nos termos do art. 9º, da Res. 23/2007, do CNMP. Comunique-se à 6ªCCR pelo ÚNICO.
2. Após, conclusos.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

DESPACHO DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.23.000.000457/2012-14

Tratam os autos de Inquérito Civil Público - ICP foi instaurado a partir de o relatório da Controladoria-Regional da União no Estado do Pará, que encaminhou cópia do Relatório de Fiscalização nº 034031 no 34º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, tendo por objeto o programa Brasil Escolarizado – Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, ocorrido no período de 29/08/2011 a 02/09/2011.

Para fins de instrução, foi oficiado à CGU para que encaminhasse cópia dos documentos que embasaram o relatório de fiscalização supramencionado, que originaram quatro volumes em anexo, no qual consta um índice de evidência irregularidades na aplicação dos recursos federais, conforme segue abaixo:

ÍNDICE DE EVIDÊNCIAS – Processo nº 00213.000350/2011-31	
CONSTATAÇÃO	PÁGINA
Ordem de Serviço nº 201113431 (FUNDEB)	
Pagamento de remuneração ao profissional do magistério público da educação básica no valor abaixo do piso salarial nacional no exercício de 2011	20, 26/51 e 751
Utilização de Recursos do FUNDEF, no valor de R\$85.144,63 (oitenta e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), para pagamento de despesas que não foram aplicadas nas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino básico	148, 149/194, 195/226, 227/265 e 752
Fracionamento de despesa no valor de R\$10.155,00 (dez mil, cento e cinquenta e cinco reais) na aquisição de material que não foi destinado às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino básico	101, 129/147 e 752
Aquisição de combustível com recursos do FUNDEB em quantidade incompatível com as necessidades do transporte escolar dos alunos da educação básica do município	101, 99/100, 102/128 e 752
Falhas na formalização dos processos licitatórios e na formalização dos respectivos contratos	270/341, 342/422, 438/498 e 499/564
Falta de infra-estrutura e condições materiais adequadas para a atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB	79/90
Inoperância e falta de atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB	55, 52/54 e 79/90
Ordem de Serviço nº 201113959 (Convênio nº 655857 FNDE)	
Atraso na entrega da prestação de contas final do Convênio nº 655857/2009	PADG-12/19, 759, 762, 761, 774/785, 797/845, 846/847 e 760
Ausência de notificação aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais sobre a liberação de recursos financeiros federais para o município	PADG-12/19, PADG-20, PADG-172 e PADG-173

Às fls. 36/49 foi juntado aos autos o parecer conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social CACS-FUNDEB do Município de Primavera/PA, no qual consta tabela informativa que indica a aplicação das verbas relativas ao exercício de 2011 (fls. 46/47), na qual verifica-se a aplicação inadequada das verbas repassadas nos meses de Maio, Junho, Julho e Agosto de 2011.

Considerando que, em consulta no site do Tesouro Nacional foi verificado que os repasses relativos ao FUNDEB nos exercícios de 2009 à 2011 totalizam alta monta (R\$3.415.674,23 – três milhões, quatrocentos e quinze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), e que conforme consta no site do Tribunal de Contas do Município de Belém/PA (<http://www.tcm.pa.gov.br/processos/consulta-por-municipio.html>), a Prefeitura Municipal de Primavera/PA prestou contas dos recursos do FUNDEB relativas aos exercícios que aqui se investiga, entendendo ser necessária a manifestação do TCM nos autos, no sentido de prestar informações acerca do julgamento das referidas prestações de contas.

Neste sentido, a continuidade do andamento do feito é medida que se impõe, face a necessidade do prosseguimento das diligências.

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Neste sentido, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, oficie-se ao TCM requisitando informações atualizadas acerca das prestação de contas do objeto deste ICP.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 29 DE JULHO DE 2013

ICP 1.23.000.000767/2012-21

1. Prorroque-se o feito por mais um ano, nos termos do art. 9º, da Res. 23/2007, do CNMP. Comunique-se à 5ªCCR pelo ÚNICO.
2. Após, conclusos.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

DESPACHO DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.23.000.001108/2012-10

Tratam os autos de Inquérito Civil Público - ICP foi instaurado para fins de apuração de denúncia reportada pela Promotoria de Justiça do Município de Magalhães Barata/PA, para fins de averiguação acerca da adequada aplicação dos recursos do FNDE repassados ao município através do PNAE - PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR e PNATE - PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR, no exercício de 2012.

Para fins de instrução do inquérito, foram requisitadas informações acerca do objeto do ICP para a Prefeitura Municipal de Magalhães Barata/PA, que manifestou-se no sentido de que as verbas em discussão estariam sendo aplicadas de acordo com a legislação, apresentando declarações assinadas pela Secretária Municipal de Educação, pelo Diretor de Merenda Escolar, pelo Diretor de Transporte do município e pelo Engenheiro Civil responsável pela fiscalização e execução da construção de uma Escola de Educação Infantil cujo projeto está previsto no Convênio nº 658377 (fls. 12/15).

Da análise dos autos, verifica-se que as declarações apresentadas pela Prefeitura não subsidiam as alegações de regular aplicação das verbas em análise.

Neste sentido, considerando que em consulta ao site do FNDE ([https://www.fnde.gov.br/pls/simad/internet\\_fnde.liberacoes\\_result\\_pc](https://www.fnde.gov.br/pls/simad/internet_fnde.liberacoes_result_pc)) foi constatada a efetiva liberação do montante de R\$210.816,00 (duzentos e dez mil, oitocentos e dezesseis reais) através do PNAE ao município de Magalhães Barata (documento em anexo), e observada a necessidade de efetivas informações acerca da prestação de contas relativas ao valor supramencionado, a continuidade do andamento do feito é medida que se impõe, face a necessidade do prosseguimento das diligências.

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Neste sentido, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, oficie-se ao FNDE requisitando informações atualizadas acerca da prestação de contas do objeto deste ICP.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Procurador Regional da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº. 1.23.000.001260/2010-22

O presente Inquérito Civil Público tem por objeto memorando encaminhado pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, noticiando a deterioração de diversos objetos pertencentes ao Museu do Marajó, localizado em Cachoeira do Arari.

Após requisição, o IPHAN informou que já realizou algumas ações em parceria com o Museu do Marajó, como por exemplo, a aquisição de material permanente. Todavia, informa que não dispõe de arqueólogo e já solicitou ao Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM/MINC apoio para o referido museu (fls. 31/32).

Através do espediente de fl. 59, o IBRAM noticia que realizou em 03 de agosto de 2010, visita técnica ao Museu do Marajó, ocasião em que os membros da Diretoria da Associação “O Museu do Marajó” não se interessaram por uma possível associação com o IBRAM. Além disso, informa que ficou acordado que a associação administradora do museu entraria em contato com o IBRAM para realizar nova solicitação de apoio, mas que até o momento isso não aconteceu.

Desta forma, através do ofício à fl. 68, este Parquet requisitou ao Presidente da Associação “O Museu do Marajó”, Sr. José Elzerberto Rabelo de Souza, informações acerca da conservação, fonte de recursos e adesão à política de apoio do Instituto Brasileiro de Museus.

A resposta foi encaminhada via e-mail e juntada às fls. 70/98, informando que o Museu conta apenas com recursos próprios e que na ocasião da visita técnica realizada pelo IBRAM, não quiseram entregar o museu, mas requereram cursos de higienização e restauração de peças, entre outros. Além disso, menciona que solicitaram apoio ao governo, mas não há retorno, e que a UEPA tem sido a única real parceira do museu, já tendo agendado 6 cursos de capacitação em janeiro e fevereiro de 2014.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dando continuidade as diligências:

1- Oficie-se ao Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM, requisitando informações acerca da atuação deste Instituto em ações de apoio ao Museu do Marajó, especialmente com a realização de oficinas de capacitação, financiamento à visita de museus de outras regiões e incentivo à participação em Editais de Financiamento do IBRAM, conforme requerido pelo Museu do Marajó através do ofício nº 061/2011, datado de 21/05/2011 (fl. 98), que não obteve resposta.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Procurador Regional da República

DESPACHO DE 30 DE JULHO DE 2013

ICP 1.23.000.001322/2009-62

1. Prorroga-se o feito por mais um ano, nos termos do art. 9º, da Res. 23/2007, do CNMP. Comunique-se à 5ª CCR pelo ÚNICO.

2. Após, conclusos.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

DESPACHO DE 29 DE JULHO DE 2013

ICP 1.23.000.001338/2009-75

1. Prorrogue-se o feito por mais um ano, nos termos do art. 9º, da Res. 23/2007, do CNMP. Comunique-se à 5ªCCR pelo ÚNICO.
2. Após, conclusos.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

DESPACHO DE 30 DE JULHO DE 2013

ICP 1.23.000.001736/2011-14

1. Prorrogue-se o feito por mais um ano, nos termos do art. 9º, da Res. 23/2007, do CNMP. Comunique-se à 5ªCCR pelo ÚNICO.
2. Após, conclusos.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

DESPACHO DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.23.000.001850/2008-31

Tratam os autos de Inquérito Civil Público - ICP instaurado a partir de notícia de que no entorno de imóveis integrantes de conjunto tombado pela União Federal é praticada a comercialização de fogos de artifícios em edificações integrantes de conjunto tombado pela União, especificamente os nº 81 e 89 da Rua Padre Champagnat, que integram o Conjunto Arquitetônico e Paisagístico do Ver-o-Peso, e que podem colocar em risco o patrimônio cultural nacional.

Às fls. 82/84, o IPHAN informou: a adoção de providências com vistas à transferência da atividade de comercialização e depósito de fogos de artifício para outro local fora do conjunto tombado; e a requisição de nova inspeção dos imóveis pelo corpo de bombeiros, para ulterior deliberação junto aos proprietários dos imóveis, de medidas necessárias à salvaguarda do Conjunto Tombado.

Após reunião entre o MPF com a Superintendente do IPHAN no Pará, O IPHAN informou às fls. 178, a realização de vistoria nos imóveis em questão, e a existência de Autos de Vistoria Anual do Corpo de Bombeiros atualizado.

No entanto, considerando que a reunião que estava prevista para ocorrer entre o Centro de Atividades do Corpo de Bombeiros e o IPHAN não pôde ser realizada à época prevista, necessária se faz a requisição de informações atualizadas, especialmente se há parecer conclusivo que subsidiem decisão acerca da permanência ou não da atividade reportada nestes autos.

Neste sentido, a continuidade do andamento do feito é medida que se impõe, face a necessidade do prosseguimento das diligências.

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Neste sentido, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, oficie-se ao IPHAN para que preste informações atualizadas acerca do objeto deste ICP.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 29 DE JULHO DE 2013

ICP 1.23.000.001869/2009-68

1. Prorrogue-se o feito por mais um ano, nos termos do art. 9º, da Res. 23/2007, do CNMP. Comunique-se à 5ªCCR pelo ÚNICO.
2. Após, conclusos.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

DESPACHO DE 29 DE JULHO DE 2013

ICP 1.23.000.002487/2008-71

1. Prorroque-se o feito por mais um ano, nos termos do art. 9º, da Res. 23/2007, do CNMP. Comunique-se à 5ªCCR pelo ÚNICO.
2. Após, conclusos.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

DESPACHO DE 29 DE JULHO DE 2013

ICP 1.23.000.002999/2007-56

1. Prorroque-se o feito por mais um ano, nos termos do art. 9º, da Res. 23/2007, do CNMP. Comunique-se à 5ªCCR pelo ÚNICO.
2. Após, conclusos.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

DESPACHO DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.23.000.003534/2008-01

Tratam os autos de Inquérito Civil Público - ICP foi instaurado para fins de apuração de possível ato de improbidade na execução do "Projeto Orla Belém", por parte da Prefeitura Municipal de Belém/PA.

Para fins de instrução do inquérito, foram requisitadas informações acerca do objeto do ICP para a Controladoria Geral da União, que juntou aos autos cópia do Relatório de Fiscalização nº 199130/2007, que trata dos resultados de ação de controle realizada pela CGU nas obras relativas ao empreendimento objeto dos autos, ocasião em que informou que seria realizado um aprofundamento dos trabalhos de fiscalização do "Projeto Orla".

Recentemente, o Chefe da CGU neste Estado manteve reunião nesta unidade do MPF mostrando o volume de demandas solicitadas, bem como sua estrutura para atendimento, o que nos levou a rever uma a uma as requisições.

Tendo em vista que no presente caso não há possibilidade de dispensa da atuação da CGU, a continuidade do andamento do feito é medida que se impõe, face a necessidade do prosseguimento das diligências.

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Neste sentido, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, mantenha-se o ICP em monitoramento até o mês de Dezembro/2013, ou tão logo este MPF receba o relatório final de fiscalização do "Projeto Orla", acaso este ocorra antes do mês indicado anteriormente.

Após o prazo do monitoramento, sem manifestação nos autos, requirite-se à CGU o envio do relatório de aprofundamento do projeto objeto dos autos.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 29 DE JULHO DE 2013

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.00.000.013061/2012-23

Considerando os prazos previstos no art 12 da Resolução nº 13/CNMP, de 02 de outubro de 2006;  
Resolvo prorrogar o presente Procedimento Investigatório Criminal por mais 90 dias.

AÉCIO MARES TAROUÇO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 76, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

Referente à Notícia de Fato nº 1.24.001.000141/2013-58

O Dr. Alfredo Carlos Gonzaga Falcão Júnior, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil - IC, instaurado a partir de representação de Najara Medeiros de Araújo e Luciano Fagnes Limeira Pinheiro, noticiando suposto quadro excessivo de terceirizados na Universidade Federal de Campina Grande. Notícia também a possível existência de cargos vagos de Técnicos Administrativos sem o

devido preenchimento pelos aprovados no Concurso Público para provimento da carreira de Técnico Administrativo, Edital nº 01/2012, de 19 de Junho de 2012.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através de ofício e correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 693, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto nº 5480/2013, de 28 de junho de 2013, do Relator Oswaldo José Barbosa Silva, acolhido por unanimidade na Sessão nº 582 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5016633-47.2013.404.7000/PR, em trâmite no Juízo Federal da 1ª VF Criminal de Curitiba.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 22, DE 1º DE MARÇO DE 2013

O Ministério Público Federal, com fulcro no art. 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/931 e no art. 2º, II, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 23, de 17 de setembro de 2007, instaura Inquérito Civil Público para apurar a responsabilidade civil pelas mortes de LILIANA INÊS GILDEMBERG e EDUARDO GONZALO ESCARBOSA, apontados no relatório da CEMDP como tendo sido mortos, na época da ditadura militar, na região do município de Foz do Iguaçu.

Determino, portanto, em atendimento ao disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 233: 1) a autuação das peças trazidas pelo ofício PRDC/PR/RS/6120/2012; 2) a fixação desta Portaria no local de costume; 3) a remessa de cópia da presente para publicação.

RODRIGO COSTA AZEVEDO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;  
b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;  
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;  
e) considerando o teor do despacho constante no presente Procedimento Preparatório nº 1.25.006.000450/2013-41;

Converter o presente em Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Irregularidade no Serviço Móvel de Urgência e Emergência dos Municípios de Cianorte/PR, Colorado/PR, Mandaguari/PR e Paiçandu/PR.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 30, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

Converte Peças de Informação em Inquérito Civil Público destinado a apurar dano ambiental decorrente de extração de areia/minério em área inserida no Projeto de Irrigação Senador Nilo Coelho, situada entre o bairro/loteamento São Gonçalo e a invasão Jardim Petrópolis, localizado no Município de Petrolina/PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República; nos artigos 5º, III, “e”, 6º, VII, “d”, 7º, I, e 8º, incs. I a IX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, Inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO os fatos veiculados nas Peças de Informação 1.26.001.000124/2013-46, a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco, noticiando a extração irregular de areia/minério em área inserida no Projeto de Irrigação Senador Nilo Coelho, em Petrolina/PE;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá requisitar informações, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Converter as peças de informação em epígrafe em Inquérito Civil Público destinado a apurar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro, autuação como ICP vinculado à 4ª CCR, e realização das demais comunicações de praxe:

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1045, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os dias não contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Procurador da República LEONARDO CARDOSO DE FREITAS para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal - Ação Penal 621 Rio de Janeiro - no dia 03/10/2013 às 12:00h.

Parágrafo único - A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º - Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 1062, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a Portaria nº TRF2-PTC-2013/00311 de 16 de setembro de 2013 da Corregedoria Regional, que informa a suspensão das Correições Ordinárias Presenciais da 1ª e 2ª Varas Federais e dos Setores Administrativos de Itaboraí,

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar a Portaria PR/RJ/Nº 830/2013 (publicada DMPF-e Nº 111 - Extrajudicial de 12/08/2013, Página 60) que designa o Procurador da República THIAGO SIMÃO MILLER para acompanhar os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais nas 1ª e 2ª Varas Federais e nos Setores Administrativos de Itaboraí no período de 23 a 27/09/2013.

Art. 2º. Dê-se ciência à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.  
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 1063, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a delegação de competência exarada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República através da Portaria nº 458, de 2.7.1998,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República LEANDRO BOTELHO ANTUNES, lotado na PRM/Campos dos Goytacazes, para officiar na Peça de Informação nº 1.30.004.000086/2013-79, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. CLÁUDIO MÁRCIO DE CARVALHO CHEQUER, Procurador da República e oficiante do feito.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 1064, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Procurador da República signatário estará participando de reunião em Brasília, no dia 25/09/13 e, ainda, participará de reuniões administrativas e visita a imóvel para instalação da nova sede da PRM Nova Friburgo, nos dias 26 e 27/09/2013;

Considerando as diversas atribuições inerentes ao cargo de Procurador-Chefe desta Unidade, bem como os termos da Portaria PGR nº 737 de 26 de novembro de 2003,

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar a Procuradora da República Marina Filgueira de Carvalho Fernandes para exercer as funções inerentes à titularidade de Procurador-Chefe da PR/RJ no período de 25 a 27/09/2013.

§ 1º. No período em questão o referido Procurador ficará excluído da escala de plantão, das inspeções anuais, das audiências junto às Varas Federais, dos feitos por substituição e não receberá autos administrativos e judiciais, conforme o disposto na Portaria PRRJ nº 845/2011 (publicada no BSMPF Nº 19 da 1ª quinzena de outubro de 2011).

§ 2º. Não haverá redistribuição do acervo do Procurador mencionado no caput deste artigo durante o exercício da titularidade de Procurador-Chefe.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 578, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000637/2013-24, que visa apurar a atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) no que tange à sua atribuição fiscalizatória, quanto a suposta demora da operadora de plano de saúde UNIMED PORTO ALEGRE em autorizar a internação e o fornecimento de materiais para a cirurgia de beneficiário, além de possíveis irregularidades relativas ao "atendimento ao cidadão" da Agência.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
  - 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;
  - 3) Reitere-se, com as advertências legais, ao Núcleo da ANS-RJ – anexando-se cópia de fl. 28 – o ofício de fl. 22, no prazo de 15 dias;
  - 4) Após, acautele-se em Cartório pelo prazo de 35 dias;
- Cumpra-se.

MÁRCIO BARRA LIMA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 4, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso das atribuições legais que lhe conferem os arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93 e Resolução nº 87/2006, do CSMPF:

CONSIDERANDO que a empresa América Latina Logística realiza transporte de cargas utilizando-se de trilhos que transpassam o centro da cidade de Cruz Alta/RS;

CONSIDERANDO que foi noticiado que entre estas cargas, a ALL realiza o transporte de combustível, o que, em caso de acidentes pode causar grave dano à coletividade;

CONSIDERANDO que se desconhece a capacidade do Corpo de Bombeiros deste município e da ALL de enfrentar as situações advindas de um acidente com algum vagão transportando combustível (v.g. Incêndio),

RESOLVE:

INSTAURAR, nos termos do art. 2º, I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 2º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

Registro e autuação da presente Portaria, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à PFDC, registrando-se como objeto: "Identificar a real capacidade do Corpo de Bombeiros do município de Cruz Alta e da empresa América Latina Logística em enfrentar um eventual incêndio decorrente de acidente com os trens que trafegam pelo município de Cruz Alta, e, após, garantir a existência de meios físicos para viabilizar este enfrentamento"

Nomeação do servidor Jonas Gottmannshausen ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF, para atuar como Secretário;

Sejam adotadas as providências pertinentes, nos termos das Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007, de forma a dar publicidade ao presente documento no site da PRRS, na sede desta PRM, bem como à Imprensa oficial;

Deixo de indicar diligências iniciais, uma vez que o feito encontra-se aguardando reunião a ser agendada na próxima semana.

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006 do CSMPF, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 22, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

Conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.016.000095/2013-41 em Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso das atribuições legais que lhe conferem os arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e Resolução nº 87/2006, do CSMPF:

CONSIDERANDO a instauração, do presente Procedimento Administrativo Cível, a fim de apurar possíveis irregularidades no que diz respeito à aplicação dos recursos do Programa Habitacional 2012 no processo Eleitoral em Fortaleza dos Valos-RS;

CONSIDERANDO que conforme certidão juntada aos autos o presente Procedimento Administrativo Cível foi instaurado em 28.05.2012, portanto há mais de 90 (noventa) dias (art. 2º, § 6º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006), sem que tenham sido finalizadas as apurações respectivas e sem que haja expectativa de que estas sejam concluídas nos próximos 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO ainda que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 5º, inciso III, b, da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93, confere ao Ministério Público a atribuição de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública";

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, o presente Procedimento Administrativo Cível em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como objeto: "Apurar possíveis irregularidades no que diz respeito à aplicação dos recursos do programa habitacional 2012 no Município de Fortaleza dos Valos";

2. Nomeação do servidor João Telmo Wayhs Koehler, ocupante do cargo de analista processual, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF, para atuar como Secretário;

3. Sejam adotadas as providências pertinentes, nos termos das Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2006, a fim de dar publicidade ao presente documento no site da PRRS, na sede desta PRM, bem como à Imprensa Oficial;

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006 do CSMPF, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

## PORTARIA Nº 26, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

PA originário: 1.29.010.000062/2011-90INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: acompanhar a execução do convênio SIAFI nº 738281, o qual tem por objeto recursos destinados à reforma do ginásio de esportes do município de São Luiz Gonzaga/RS. Tema: improbidade administrativa. Câmara/PFDC: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Originador: Instauração de ofício. Envolvido: município de São Luiz Gonzaga/RS PRM-SAN-RS-00002935/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que o presente auto administrativo originou-se a partir da extração de peças do Inquérito Civil nº 1.29.010.000062/2011-90, a fim de que fosse analisado especificamente o convênio sobre a reforma do ginásio de esportes de São Luiz Gonzaga/RS; CONSIDERANDO requisição encaminhada ao município sob enfoque, em relação a qual foram encaminhados documentos referentes ao processo licitatório para seleção da empresa encarregada pela obra, bem como foi informado que as obras de reforma e ampliação do ginásio João Belchior Loureiro estariam concluídas até o final do mês de maio do ano corrente;

CONSIDERANDO posterior correspondência justificando o atraso na conclusão dos serviços em virtude de uma readequação no projeto, motivado pela morosidade na análise pelos técnicos da Caixa Econômica Federal, sendo apresentada nova previsão de conclusão das obras para o mês de julho do ano de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o término da obra, bem como a regular aplicação dos recursos públicos federais destinados ao município de São Luiz Gonzaga/RS;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea b, e 6º, inciso VII, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

RESOLVE converter o presente Procedimento Administrativo Cível em INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de acompanhar a execução do convênio SIAFI nº 738281, o qual tem por objeto recursos destinados à reforma do ginásio de esportes do município de São Luiz Gonzaga/RS.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO (a) a autuação do procedimento administrativo, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema, (b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial, e (c) aguarde-se resposta do ofício nº 586/2013 a fim de subsidiar ulteriores providências, bem como, após a conclusão da totalidade dos serviços, dê-se cumprimento à diligência in loco determinada nos autos do expediente administrativo. Designo os servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso.

OSMAR VERONESE

PORTARIA Nº 26, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso das atribuições legais que lhe conferem os arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e Resolução nº 87/2006, do CSMPF:

CONSIDERANDO que o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988 estabelece como funções institucionais do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento, pelos órgãos federais, dos dispositivos das Leis nºs 7.853/89, 10.048/2000, 10.098/2000 e Decreto nº 5.296/2004, que tratam da prioridade de atendimento e estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que tramita neste parquet federal o Inquérito Civil Público nº 1.29.016.000186/2009-09, com a finalidade de acompanhar o cumprimento das normas de acessibilidade pelos entes da Administração Pública Federal localizados nos municípios da área de atuação desta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO o exarado nos autos do expediente supramencionado no sentido de que, embora tenham sido realizadas diligências a fim de apurar e fiscalizar a adequação às determinações legais sobre acessibilidade, estas foram empreendidas em algumas das aproximadamente 40 (quarenta) unidades federais localizadas na área de abrangência desta PRM;

CONSIDERANDO que, em virtude da quantidade de órgãos e entidades a serem inspecionadas, oficiadas e/ou recomendadas no procedimento em questão, verificou-se dificuldade de acompanhamento das diligências empreendidas e, dessa forma, fora determinado o desmembramento daqueles autos;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, de forma pormenorizada, a adequação dos órgãos e/ou entidades com sede na área de atribuição deste órgão ministerial às normas de acessibilidade, no presente caso, relativamente à EBCT;

RESOLVE:

INSTAURAR, nos termos do art. 2º, I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 2º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

Registro e atuação desta Portaria no sistema de informação do Ministério Público Federal – Único - como “Inquérito Civil Público”, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, registrando-se como objeto: “Apurar o cumprimento das normas de acessibilidade pelas Agências da EBCT com sede nos municípios de atuação desta Procuradoria da República em Cruz Alta/RS”, apondo-se a presente portaria no início do procedimento em questão;

Nomeação da servidora Lisiane Menegaz Fagundes, Mat. 17935-3, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF, para atuar como Secretária;

Sejam adotadas as providências pertinentes, nos termos das Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007, a fim de dar publicidade ao presente documento no site da PRRS, na sede desta PRM, bem como à Imprensa Oficial;

Sejam trasladadas para este expediente as diligências já empreendidas no Inquérito Civil Público nº 1.29.016.000186/2009-09 que dizem respeito às agências da EBCT;

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006 do CSMPF, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LARA MARINA ZANELLA MARTÍNEZ CARO

PORTARIA Nº 28, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso das atribuições legais que lhe conferem os arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e Resolução nº 87/2006, do CSMPF:

CONSIDERANDO que o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988 estabelece como funções institucionais do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento, pelos órgãos federais, dos dispositivos das Leis nºs 7.853/89, 10.048/2000, 10.098/2000 e Decreto nº 5.296/2004, que tratam da prioridade de atendimento e estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que tramita neste parquet federal o Inquérito Civil Público nº 1.29.016.000186/2009-09, com a finalidade de acompanhar o cumprimento das normas de acessibilidade pelos entes da Administração Pública Federal localizados nos municípios da área de atuação desta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO o exarado nos autos do expediente supramencionado no sentido de que, embora tenham sido realizadas diligências a fim de apurar e fiscalizar a adequação às determinações legais sobre acessibilidade, estas foram empreendidas em algumas das aproximadamente 40 (quarenta) unidades federais localizadas na área de abrangência desta PRM;

CONSIDERANDO que, em virtude da quantidade de órgãos e entidades a serem inspecionadas, oficiadas e/ou recomendadas no procedimento em questão, verificou-se dificuldade de acompanhamento das diligências empreendidas e, dessa forma, fora determinado o desmembramento daqueles autos;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, de forma pormenorizada, a adequação dos órgãos e/ou entidades com sede na área de atribuição deste órgão ministerial às normas de acessibilidade, no presente caso, relativamente às Loterias;

RESOLVE:

INSTAURAR, nos termos do art. 2º, I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 2º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

1. Registro e atuação desta Portaria no sistema de informação do Ministério Público Federal – Único - como “Inquérito Civil Público”, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, registrando-se como objeto: “Apurar o cumprimento das normas de acessibilidade pelas Agências Lotéricas com sede nos municípios de atuação desta Procuradoria da República em Cruz Alta/RS”, apondo-se a presente portaria no início do procedimento em questão;

2. Nomeação da servidora Lisiane Menegaz Fagundes, Mat. 17935-3, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF, para atuar como Secretária;

3. Sejam adotadas as providências pertinentes, nos termos das Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007, a fim de dar publicidade ao presente documento no site da PRRS, na sede desta PRM, bem como à Imprensa Oficial;

4. Sejam trasladadas para este expediente as diligências já empreendidas no Inquérito Civil Público nº 1.29.016.000186/2009-09 que dizem respeito às agências Lotéricas;

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006 do CSMPF, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LARA MARINA ZANELLA MARTINEZ CARO

PORTARIA Nº 29, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso das atribuições legais que lhe conferem os arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e Resolução nº 87/2006, do CSMPF:

CONSIDERANDO que o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988 estabelece como funções institucionais do

Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento, pelos órgãos federais, dos dispositivos das Leis nºs 7.853/89, 10.048/2000, 10.098/2000 e Decreto nº 5.296/2004, que tratam da prioridade de atendimento e estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que tramita neste parquet federal o Inquérito Civil Público nº 1.29.016.000186/2009-09, com a finalidade de acompanhar o cumprimento das normas de acessibilidade pelos entes da Administração Pública Federal localizados nos municípios da área de atuação desta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO o exarado nos autos do expediente supramencionado no sentido de que, embora tenham sido realizadas diligências a fim de apurar e fiscalizar a adequação às determinações legais sobre acessibilidade, estas foram empreendidas em algumas das aproximadamente 40 (quarenta) unidades federais localizadas na área de abrangência desta PRM;

CONSIDERANDO que, em virtude da quantidade de órgãos e entidades a serem inspecionadas, oficiadas e/ou recomendadas no procedimento em questão, verificou-se dificuldade de acompanhamento das diligências empreendidas e, dessa forma, fora determinado o desmembramento daqueles autos;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, de forma pormenorizada, a adequação dos órgãos e/ou entidades com sede na área de atribuição deste órgão ministerial às normas de acessibilidade, no presente caso, relativamente ao IBGE;

RESOLVE:

NSTAUARAR, nos termos do art. 2º, I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 2º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

1. Registro e atuação desta Portaria no sistema de informação do Ministério Público Federal – Único - como “Inquérito Civil Público”, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, registrando-se como objeto: “Apurar o cumprimento das normas de acessibilidade pelas Agências do IBGE com sede nos municípios de atuação desta Procuradoria da República em Cruz Alta/RS”, apondo-se a presente portaria no início do procedimento em questão;

2. Nomeação da servidora Lisiane Menegaz Fagundes, Mat. 17935-3, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF, para atuar como Secretária;

3. Sejam adotadas as providências pertinentes, nos termos das Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007, a fim de dar publicidade ao presente documento no site da PRRS, na sede desta PRM, bem como à Imprensa Oficial;

4. Sejam trasladadas para este expediente as diligências já empreendidas no Inquérito Civil Público nº 1.29.016.000186/2009-09 que dizem respeito às agências do IBGE;

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006 do CSMPF, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LARA MARINA ZANELLA MARTINEZ CARO

PORTARIA Nº 30, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso das atribuições legais que lhe conferem os arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e Resolução nº 87/2006, do CSMPF:

CONSIDERANDO que o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988 estabelece como funções institucionais do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento, pelos órgãos federais, dos dispositivos das Leis nºs 7.853/89, 10.048/2000, 10.098/2000 e Decreto nº 5.296/2004, que tratam da prioridade de atendimento e estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que tramita neste parquet federal o Inquérito Civil Público nº 1.29.016.000186/2009-09, com a finalidade de acompanhar o cumprimento das normas de acessibilidade pelos entes da Administração Pública Federal localizados nos municípios da área de atuação desta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO o exarado nos autos do expediente supramencionado no sentido de que, embora tenham sido realizadas diligências a fim de apurar e fiscalizar a adequação às determinações legais sobre acessibilidade, estas foram empreendidas em algumas das aproximadamente 40 (quarenta) unidades federais localizadas na área de abrangência desta PRM;

CONSIDERANDO que, em virtude da quantidade de órgãos e entidades a serem inspecionadas, oficiadas e/ou recomendadas no procedimento em questão, verificou-se dificuldade de acompanhamento das diligências empreendidas e, dessa forma, fora determinado o desmembramento daqueles autos;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, de forma pormenorizada, a adequação dos órgãos e/ou entidades com sede na área de atribuição deste órgão ministerial às normas de acessibilidade, no presente caso, relativamente à Previdência Social;

RESOLVE:

NSTAUARAR, nos termos do art. 2º, I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 2º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

1. Registro e atuação desta Portaria no sistema de informação do Ministério Público Federal – Único - como “Inquérito Civil Público”, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, registrando-se como objeto: “Apurar o cumprimento das normas de acessibilidade pelas Agências da Previdência Social com sede nos municípios de atuação desta Procuradoria da República em Cruz Alta/RS”, apondo-se a presente portaria no início do procedimento em questão;

2. Nomeação da servidora Lisiane Menegaz Fagundes, Mat. 17935-3, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF, para atuar como Secretária;

3. Sejam adotadas as providências pertinentes, nos termos das Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007, a fim de dar publicidade ao presente documento no site da PRRS, na sede desta PRM, bem como à Imprensa Oficial;

4. Sejam trasladadas para este expediente as diligências já empreendidas no Inquérito Civil Público nº 1.29.016.000186/2009-09 que dizem respeito às agências da Previdência Social;

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006 do CSMFP, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LARA MARINA ZANELLA MARTINEZ CARO

PORTARIA Nº 31, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso das atribuições legais que lhe conferem os arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e Resolução nº 87/2006, do CSMFP:

CONSIDERANDO que o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988 estabelece como funções institucionais do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento, pelos órgãos federais, dos dispositivos das Leis nºs 7.853/89, 10.048/2000, 10.098/2000 e Decreto nº 5.296/2004, que tratam da prioridade de atendimento e estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que tramita neste parquet federal o Inquérito Civil Público nº 1.29.016.000186/2009-09, com a finalidade de acompanhar o cumprimento das normas de acessibilidade pelos entes da Administração Pública Federal localizados nos municípios da área de atuação desta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO o exarado nos autos do expediente supramencionado no sentido de que, embora tenham sido realizadas diligências a fim de apurar e fiscalizar a adequação às determinações legais sobre acessibilidade, estas foram empreendidas em algumas das aproximadamente 40 (quarenta) unidades federais localizadas na área de abrangência desta PRM;

CONSIDERANDO que, em virtude da quantidade de órgãos e entidades a serem inspecionadas, oficiadas e/ou recomendadas no procedimento em questão, verificou-se dificuldade de acompanhamento das diligências empreendidas e, dessa forma, fora determinado o desmembramento daqueles autos;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, de forma pormenorizada, a adequação dos órgãos e/ou entidades com sede na área de atribuição deste órgão ministerial às normas de acessibilidade, no presente caso, relativamente ao Exército;

RESOLVE:

INSTAURAR, nos termos do art. 2º, I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 2º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

1. Registro e autuação desta Portaria no sistema de informação do Ministério Público Federal – Único - como “Inquérito Civil Público”, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, registrando-se como objeto: “Apurar o cumprimento das normas de acessibilidade pelos órgãos do Exército com sede nos municípios de atuação desta Procuradoria da República em Cruz Alta/RS”, apondo-se a presente portaria no início do procedimento em questão;

2. Nomeação da servidora Lisiane Menegaz Fagundes, Mat. 17935-3, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, inciso V, da Resolução CSMFP, para atuar como Secretária;

3. Sejam adotadas as providências pertinentes, nos termos das Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007, a fim de dar publicidade ao presente documento no site da PRRS, na sede desta PRM, bem como à Imprensa Oficial;

4. Sejam trasladadas para este expediente as diligências já empreendidas no Inquérito Civil Público nº 1.29.016.000186/2009-09 que dizem respeito aos órgãos do Exército;

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006 do CSMFP, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LARA MARINA ZANELLA MARTINEZ CARO

PORTARIA Nº 34, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso das atribuições legais que lhe conferem os arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e Resolução nº 87/2006, do CSMFP:

CONSIDERANDO que o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988 estabelece como funções institucionais do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento, pelos órgãos federais, dos dispositivos das Leis nºs 7.853/89, 10.048/2000, 10.098/2000 e Decreto nº 5.296/2004, que tratam da prioridade de atendimento e estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que tramita neste parquet federal o Inquérito Civil Público nº 1.29.016.000186/2009-09, com a finalidade de acompanhar o cumprimento das normas de acessibilidade pelos entes da Administração Pública Federal localizados nos municípios da área de atuação desta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO o exarado nos autos do expediente supramencionado no sentido de que, embora tenham sido realizadas diligências a fim de apurar e fiscalizar a adequação às determinações legais sobre acessibilidade, estas foram empreendidas em algumas das

aproximadamente 40 (quarenta) unidades federais localizadas na área de abrangência desta PRM;

CONSIDERANDO que, em virtude da quantidade de órgãos e entidades a serem inspecionadas, oficiadas e/ou recomendadas no procedimento em questão, verificou-se dificuldade de acompanhamento das diligências empreendidas e, dessa forma, fora determinado o desmembramento daqueles autos;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, de forma pormenorizada, a adequação dos órgãos e/ou entidades com sede na área de atribuição deste órgão ministerial às normas de acessibilidade, no presente caso, relativamente à PRF;

RESOLVE:

INSTAURAR, nos termos do art. 2º, I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 2º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

1. Registro e autuação desta Portaria no sistema de informação do Ministério Público Federal – Único - como “Inquérito Civil Público”, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, registrando-se como objeto: “Apurar o cumprimento das normas de acessibilidade pelos postos da PRF com sede nos municípios de atuação desta Procuradoria da República em Cruz Alta/RS”, apondo-se a presente portaria no início do procedimento em questão;

2. Nomeação da servidora Lisiane Menegaz Fagundes, Mat. 17935-3, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, inciso V, da Resolução CSMFP, para atuar como Secretária;

3. Sejam adotadas as providências pertinentes, nos termos das Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007, a fim de dar publicidade ao presente documento no site da PRRS, na sede desta PRM, bem como à Imprensa Oficial;

4. Sejam trasladadas para este expediente as diligências já empreendidas no Inquérito Civil Público nº 1.29.016.000186/2009-09 que dizem respeito aos postos da PRF;

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006 do CSMFP, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LARA MARINA ZANELLA MARTINEZ CARO

PORTARIA Nº 36, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso das atribuições legais que lhe conferem os arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e Resolução nº 87/2006, do CSMFP:

CONSIDERANDO que o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988 estabelece como funções institucionais do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento, pelos órgãos federais, dos dispositivos das Leis nºs 7.853/89, 10.048/2000, 10.098/2000 e Decreto nº 5.296/2004, que tratam da prioridade de atendimento e estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que tramita neste parquet federal o Inquérito Civil Público nº 1.29.016.000186/2009-09, com a finalidade de acompanhar o cumprimento das normas de acessibilidade pelos entes da Administração Pública Federal localizados nos municípios da área de atuação desta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO o exarado nos autos do expediente supramencionado no sentido de que, embora tenham sido realizadas diligências a fim de apurar e fiscalizar a adequação às determinações legais sobre acessibilidade, estas foram empreendidas em algumas das aproximadamente 40 (quarenta) unidades federais localizadas na área de abrangência desta PRM;

CONSIDERANDO que, em virtude da quantidade de órgãos e entidades a serem inspecionadas, oficiadas e/ou recomendadas no procedimento em questão, verificou-se dificuldade de acompanhamento das diligências empreendidas e, dessa forma, fora determinado o desmembramento daqueles autos;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, de forma pormenorizada, a adequação dos órgãos e/ou entidades com sede na área de atribuição deste órgão ministerial às normas de acessibilidade, no presente caso, relativamente à Receita Federal;

RESOLVE:

INSTAURAR, nos termos do art. 2º, I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 2º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

1. Registro e autuação desta Portaria no sistema de informação do Ministério Público Federal – Único - como “Inquérito Civil Público”, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, registrando-se como objeto: “Apurar o cumprimento das normas de acessibilidade pelas Agências da Receita Federal com sede nos municípios de atuação desta Procuradoria da República em Cruz Alta/RS”, apondo-se a presente portaria no início do procedimento em questão;

2. Nomeação da servidora Lisiane Menegaz Fagundes, Mat. 17935-3, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, inciso V, da Resolução CSMFP, para atuar como Secretária;

3. Sejam adotadas as providências pertinentes, nos termos das Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007, a fim de dar publicidade ao presente documento no site da PRRS, na sede desta PRM, bem como à Imprensa Oficial;

4. Sejam trasladadas para este expediente as diligências já empreendidas no Inquérito Civil Público nº 1.29.016.000186/2009-09 que dizem respeito às agências da Receita Federal;

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006 do CSMPPF, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LARA MARINA ZANELLA MARTINEZ CARO

PORTARIA Nº 37, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso das atribuições legais que lhe conferem os arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e Resolução nº 87/2006, do CSMPPF:

CONSIDERANDO que o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988 estabelece como funções institucionais do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento, pelos órgãos federais, dos dispositivos das Leis nºs 7.853/89, 10.048/2000, 10.098/2000 e Decreto nº 5.296/2004, que tratam da prioridade de atendimento e estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que tramita neste parquet federal o Inquérito Civil Público nº 1.29.016.000186/2009-09, com a finalidade de acompanhar o cumprimento das normas de acessibilidade pelos entes da Administração Pública Federal localizados nos municípios da área de atuação desta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO o exarado nos autos do expediente supramencionado no sentido de que, embora tenham sido realizadas diligências a fim de apurar e fiscalizar a adequação às determinações legais sobre acessibilidade, estas foram empreendidas em algumas das aproximadamente 40 (quarenta) unidades federais localizadas na área de abrangência desta PRM;

CONSIDERANDO que, em virtude da quantidade de órgãos e entidades a serem inspecionadas, oficiadas e/ou recomendadas no procedimento em questão, verificou-se dificuldade de acompanhamento das diligências empreendidas e, dessa forma, fora determinado o desmembramento daqueles autos;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, de forma pormenorizada, a adequação dos órgãos e/ou entidades com sede na área de atribuição deste órgão ministerial às normas de acessibilidade, no presente caso, relativamente à Justiça Federal;

RESOLVE:

INSTAURAR, nos termos do art. 2º, I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 2º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

Registro e atuação desta Portaria no sistema de informação do Ministério Público Federal – Único - como “Inquérito Civil Público”, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, registrando-se como objeto: “Apurar o cumprimento das normas de acessibilidade pelos órgãos da Justiça Federal com sede nos municípios de atuação desta Procuradoria da República em Cruz Alta/RS”, apondo-se a presente portaria no início do procedimento em questão;

Nomeação da servidora Lisiane Menegaz Fagundes, Mat. 17935-3, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPPF, para atuar como Secretária;

Sejam adotadas as providências pertinentes, nos termos das Resoluções CSMPPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007, a fim de dar publicidade ao presente documento no site da PRRS, na sede desta PRM, bem como à Imprensa Oficial;

Sejam trasladadas para este expediente as diligências já empreendidas no Inquérito Civil Público nº 1.29.016.000186/2009-09 que dizem respeito aos órgãos da Justiça Federal;

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006 do CSMPPF, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LARA MARINA ZANELLA MARTINEZ CARO

PORTARIA Nº 38, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso das atribuições legais que lhe conferem os arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e Resolução nº 87/2006, do CSMPPF:

CONSIDERANDO que o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988 estabelece como funções institucionais do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento, pelos órgãos federais, dos dispositivos das Leis nºs 7.853/89, 10.048/2000, 10.098/2000 e Decreto nº 5.296/2004, que tratam da prioridade de atendimento e estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que tramita neste parquet federal o Inquérito Civil Público nº 1.29.016.000186/2009-09, com a finalidade de acompanhar o cumprimento das normas de acessibilidade pelos entes da Administração Pública Federal localizados nos municípios da área de atuação desta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO o exarado nos autos do expediente supramencionado no sentido de que, embora tenham sido realizadas diligências a fim de apurar e fiscalizar a adequação às determinações legais sobre acessibilidade, estas foram empreendidas em algumas das aproximadamente 40 (quarenta) unidades federais localizadas na área de abrangência desta PRM;

CONSIDERANDO que, em virtude da quantidade de órgãos e entidades a serem inspecionadas, oficiadas e/ou recomendadas no procedimento em questão, verificou-se dificuldade de acompanhamento das diligências empreendidas e, dessa forma, fora determinado o desmembramento daqueles autos;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, de forma pormenorizada, a adequação dos órgãos e/ou entidades com sede na área

de atribuição deste órgão ministerial às normas de acessibilidade, no presente caso, relativamente à CREA;

RESOLVE:

INSTAURAR, nos termos do art. 2º, I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 2º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

1. Registro e atuação desta Portaria no sistema de informação do Ministério Público Federal – Único - como “Inquérito Civil Público”, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, registrando-se como objeto: “Apurar o cumprimento das normas de acessibilidade pelos escritórios do CREA com sede nos municípios de atuação desta Procuradoria da República em Cruz Alta/RS”, apondo-se a presente portaria no início do procedimento em questão;

2. Nomeação da servidora Lisiane Menegaz Fagundes, Mat. 17935-3, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF, para atuar como Secretária;

3. Sejam adotadas as providências pertinentes, nos termos das Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007, a fim de dar publicidade ao presente documento no site da PRRS, na sede desta PRM, bem como à Imprensa Oficial;

4. Sejam trasladadas para este expediente as diligências já empreendidas no Inquérito Civil Público nº 1.29.016.000186/2009-09 que dizem respeito aos escritórios do CREA;

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006 do CSMPF, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LARA MARINA ZANELLA MARTINEZ CARO

PORTARIA Nº 48, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigos 129, inciso III, e 225, da Constituição da República, c/c artigos 5º, inciso III, alínea d, 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006 e 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000240/2013-11, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o exercício das funções institucionais do Ministério Público Federal no que tange à regularidade ambiental da central geradora eólica "Parque Eólico Ventos do Atlântico", da empresa Ventos do Atlântico Energia Eólica S/A, no Município de São José do Norte.

Determino, pois, a atuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório no 1.29.006.000240/2013-11, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 4ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 96, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por sua Procuradora da República signatária, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Preparatório 1.29.008.000054/2013-54;

CONSIDERANDO o noticiado suposto sucateamento e indícios de má gestão da Escola Antônio Francisco Lisboa;

CONSIDERANDO que são repassados pelo Município de Santa Maria à Escola recursos federais disponibilizados pelo Fundo Nacional de Assistência Social;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil versando sobre: Verificação quanto a eventual sucateamento e indícios de má gestão da Escola Antônio Francisco Lisboa custeada com recursos disponibilizados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Santa Maria.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil, comunicando-se, imediatamente, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (Tema: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público – Código 9985);

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este escritório;

d. após, apense-se ao presente feito o documento PRM-SMA-7322/2013 (IC.00864.00100/2010);

e. por fim, oficie-se ao Município de Santa Maria, requisitando, no prazo de 10 dias úteis, seja informado o montante dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS repassados, nos últimos 5 anos, à Escola Antônio Francisco Lisboa. Requisite-se, também, informações acerca da forma de controle/fiscalização quanto ao correto emprego desses recursos, bem assim encaminhe cópia da prestação de contas

desses valores junto Ministério de Desenvolvimento Social.

PAULA MARTINS-COSTA SCHIRMER

PORTARIA Nº 239, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Instaura o Inquérito Civil n. 1.25.000.000569/2013-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o direito constitucional à saúde (art. 6º, caput);

CONSIDERANDO a representação que deu origem ao expediente, na qual noticiada precariedade no atendimento prestado no setor de Emergência do Hospital Dom Vicente Scherer, integrante da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, e omissão da ANS no que se refere à regulamentação e fiscalização do atendimento médico prestado a beneficiários de planos de saúde;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela ANS;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CFM nº 1451/95;

CONSIDERANDO os prazos previstos na Resolução CSMPF nº 87/2006;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000569/2013-73 em INQUÉRITO CIVIL para averiguar a denúncia de atendimento inadequado no setor de Emergência do Hospital Dom Vicente Scherer e eventual omissão da ANS no poder de regulamentar e fiscalizar o atendimento médico através dos planos de saúde.

Encaminhe-se o anexo ofício ao Conselho Regional de Medicina.

Inclua-se a presente Portaria no Banco de Dados da PFDC.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 240, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

Instaura Inquérito Civil nº 1.29.000.001496/2012-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

1. As informações constantes nas representações recebidas por correio eletrônico do MPF, corroboradas em diligência inicial realizada em bancos de dados, a indicar possível irregularidade em contratação de arquiteto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR-RS;

2. Ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, 'h', da Lei Complementar nº 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

3. A necessidade de investigação aprofundada dos fatos relatados;

Art. 1º.Determino a instauração do Inquérito Civil nº 1.29.000.001496/2012-15, tendo por objeto apurar suposta irregularidade praticada pelo Superintendente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural neste Estado (SENAR-RS), relacionada ao favorecimento de seu enteado na contratação de projeto de obra a ser realizada no município de Não-Me-Toque/RS;

Art. 2º.Determino a adoção das seguintes medidas iniciais:

I – autuação e registro da presente portaria, nos termos da Resolução/CSMPF nº 87/2006, com comunicação à 5ª CCR/MPF e remessa à publicação, nos termos dos arts. 6º e 16 da mencionada resolução (certificando-se nos autos as providências);

II – expedição de ofício ao Superintendente do SENAR-RS, requisitando encaminhar cópia de inteiro teor do expediente relativo à referida contratação (incluindo toda e qualquer documentação avulsa porventura existente), bem assim prestar as informações que entender cabíveis sobre a notícia inicial (anexar cópia da fl. 2);

III – aguarde-se a chegada da resposta ou o vencimento do prazo fixado (20 dias). Após, voltem conclusos.

ADRIANO DOS SANTOS RALDI

Procurador da República

PORTARIA Nº 241, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Instaura Inquérito Civil Público n.º 1.29.000.002238/2013-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a expedição de Recomendação pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão à Comissão Nacional de Residência Médica, no âmbito do ICP n.º 1.29.000.001196/2009-43;

CONSIDERANDO que a Residência Médica é regulada pela Lei n.º 6.932/81 e Decreto n.º 80.281/77, constituindo-se em modalidade de pós-graduação vinculada ao MEC, devendo ser credenciada perante o Conselho Nacional de Residência Médica;

CONSIDERANDO que foram apuradas irregularidades em programa de Residência Médica em Porto Alegre (Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre) a indicar a necessidade da adoção de providências em âmbito nacional por parte do Conselho Nacional, nos termos do Decreto n.º 80.281/77;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO a instauração de Inquérito Cível Público para verificar possível omissão do Conselho Nacional de Residência Médica quanto à constatação de irregularidades no processo seletivo para Residência Médica. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autuação da presente Portaria, mantendo-se a numeração original do expediente, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

b) Comunicação à 5ª CCR por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

c) Realização de pesquisa no sistema APTUS nacional sobre a matéria (Residência Médica e Conselho Nacional de Residência Médica);

d) A expedição de ofício ao Conselho Nacional de Residência Médica, nos termos que seguem. O ofício deverá ser acompanhado de cópia da Recomendação PRDC n.º 07/2010.

e) A juntada dos documentos que seguem.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

PORTARIA Nº 243, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002010/2013-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 10.987/97 em seu artigo 1º dispõe que todos os prédios e edifícios deverão possuir plano de prevenção e proteção contra incêndio (PPCI) a ser aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

CONSIDERANDO que a Superintendência do Patrimônio da União por meio do Ofício n.º 337/2013/GAB/SPU/RS, noticiou não existir nos cadastros do órgão informações sobre a existência ou não de PPCI no prédio onde localizado a Superintendência do Departamento Nacional de Produção Mineral em Porto Alegre (DNPM);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a ausência de informações suficientes para a imediata adoção das medidas previstas no Art. 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO a instauração de Inquérito Cível Público para verificar possível ausência de PPCI de prédio em Porto Alegre de titularidade do Departamento Nacional de Produção Mineral, localizado na Rua Washington Luiz, 815, Porto Alegre. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autuação da presente Portaria, mantendo-se a numeração original do expediente, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

b) Comunicação à 5ª CCR por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

c) Expedição de ofício à Superintendência do Departamento Nacional de Produção Mineral em Porto Alegre solicitando esclarecimentos quanto à existência de Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio e o respectivo alvará do Corpo de Bombeiros;

d) Expedição de ofício à Secretaria do Patrimônio da União solicitando informações sobre os imóveis localizados nos seguintes endereços: d.1) Rua Vigário José Inácio, 303; d.2) Rua Francisco Leonardo Truda, 98; d.3) Rua dos Andradas, 1137; d.4) Praça Oswaldo Cruz, 15.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

DESPACHO DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.29.016.000022/2006-21

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para obter junto ao Poder Público a instalação de uma casa de passagem visando melhor abrigar as famílias indígenas que chegam ao Município de Cruz Alta/RS para vender artesanato.

Após diligências, verificou-se que o modelo de casa de passagem adotado pelo Município não foi adequado (fls. 149/150). Ademais, em reunião realizada nesta sede da procuradoria da República em 29/01/2013 (fls. 178-180), a próprio FUNAI referiu que entende não ser a solução ideal a casa de passagem, por vir a se tornar um local de aldeamento permanente.

O Município de Cruz Alta/RS se comprometeu a relativamente ao próximo período de deslocamento dos indígenas, para o final do ano de 2013 até a próxima páscoa de 2014, a providenciar e viabilizar para até o final de 2013, um novo local no Município de Cruz Alta, com água, luz, banheiros, (em torno de dois banheiros masculinos e dois femininos, totalizando quatro banheiros e quatro chuveiros), sombra e se possível um local coberto e fechado, com janelas e piso, para proteção dos indígenas em época de chuva (fl. 180).

Transcorrido período superior a um ano para sua conclusão, ainda subsistem motivos a demandar a renovação do expediente, nos

termos do disposto no artigo 15 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Referido dispositivo impõe, como condição de renovação do prazo de conclusão do ICP, a existência de decisão fundamentada, a vista da imprescindibilidade de realização ou conclusão de diligências. O parágrafo único do referido dispositivo dispõe ainda sobre a necessidade de comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da tal providência.

No caso em concreto, verifica-se a necessidade de maiores diligências, no sentido de verificar quais as providências que estão sendo tomadas pelo Município de Cruz Alta para implementar o novo local para receber os indígenas em trânsito no município. Além disso, não existem elementos aptos a ensejar qualquer das possibilidades previstas no art. 4º da Resolução nº 87/2006.

Ante o exposto, renovo o prazo para conclusão do presente Inquérito Civil, por um ano. Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente decisão.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP  
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Procedimento Preparatório nº 1.29.016.000048/2013-06

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar a notícia recebida pelo conselho Tutelar de Panambi/RS acerca da situação das crianças indígenas que pedem esmola junto aos estabelecimentos comerciais daquela cidade.

Considerando o decurso do prazo de 90 (noventa dias) da instauração desse Procedimento Preparatório, sem a colheita, ainda, de elementos suficientes à adoção de alguma das medidas previstas nos incisos I a VI, do artigo 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando haver diligências em andamento que se mostram imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados, determino:

- a) Seja prorrogado o prazo das investigações deste apuratório por mais 90 (noventa) dias, a contar desta data;
- b) Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente decisão.

Cumpra-se.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP  
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.29.016.000072/2012-56

Trata-se de Inquérito Civil instaurado (fl. 15/16) a fim de apurar as irregularidades apontadas no relatório de Fiscalização nº 01716, proveniente da Controladoria Geral da União (CGU), no que tange à ausência de equipe técnica e/ou servidor responsável por acompanhar o Programa de Distribuição de Materiais e Livros Didáticos (PNLD) para o Ensino Fundamental no Município de Salto do Jacuí/RS, bem como a falta de utilização do SISCORT (Sistema de Controle e Remanejamento de Reserva Técnica), por parte da administração municipal e das escolas EMEF Siegfried Heuser e EMEF Resina Bernhard, no que diz respeito ao PNLD e também, a ausência de controle da distribuição dos livros do PNLD às escolas EMEF Euclides Kliemann, EMEF Pe. José de Anchieta e EMEF União e Vitória.

Pelo Município de Salto do Jacuí/RS foi informado que embora já tenha sido composta uma equipe técnica para atuar no PNLD, continuam como responsáveis pelo gerenciamento e controle do livro didático os diretores/equipes diretivas das escolas, haja vista que o sistema SISCORT não admite que os servidores loteados na Secretaria Municipal de Educação componham a equipe técnica do PNLD, pois a Secretaria Municipal não possui INEP. Mencionou ainda, que o software do sistema SISCORT é ineficiente, apresentando deficiências que não permitem o controle conforme é determinado pelos arts. 6º e 7º da Resolução FNDE nº 03/2008 e que, em contato com outros municípios que compõem a AMAJA, verificou-se que o problema é também recorrentes naquelas localidades. Posto isto, informou que em decorrência das dificuldades mencionadas, o controle do PNLD é feito manualmente, por fichas de controle (fls. 24-29), feitas na própria escola e supervisionada pela equipe da Secretaria Municipal de Educação, até que seja possível a utilização do SISCORT (fls. 22-23).

Oficiou-se, em 10 de abril de 2013, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), referindo o histórico da problemática constatada na utilização do SISCORT e solicitando que ciente destes fatos informasse as providências que seriam tomadas no sentido de resolver os problemas apontados pelo Município de Salto do Jacuí/RS que referiu, inclusive, que tal problema é enfrentado também por outros Municípios que compõem a AMAJA (Associação dos Municípios Alto do Jacuí).

Em resposta (fl. 38) foi informado pela Coordenadora-Geral dos Programas do Livro, que o sistema está sendo reformulado, de modo que sua utilização tornar-se-á mais amigável ao usuário, sendo que a previsão é que seja disponibilizado ainda no ano de 2013.

Posto isto, suspendeu-se a tramitação do feito por 120 (cento e vinte) dias (fl. 38-v).

Transcorrido período superior a um ano para sua conclusão, ainda subsistem motivos a demandar a renovação do expediente, nos termos do disposto no artigo 15 da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Referido dispositivo impõe, como condição de renovação do prazo de conclusão do ICP, a existência de decisão fundamentada, a vista da imprescindibilidade de realização ou conclusão de diligências. O parágrafo único do referido dispositivo dispõe ainda sobre a necessidade de comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da tal providência.

No caso em concreto, vislumbra-se a necessidade de maiores diligências para verificar sobre a efetiva implantação do SISCORT. Além disso, não existem elementos aptos a ensejar qualquer das possibilidades previstas no art. 4º da Resolução nº 87/2010.

Ante o exposto, renovo o prazo para conclusão do presente Inquérito Civil, por um ano. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente decisão.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP  
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Procedimento Preparatório nº 1.29.016.000074/2013-26

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar a ação de Promoção da assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na atenção básica em Saúde, do Ministério da saúde, referente às irregularidades identificadas nos itens: 2.1.2.1 – Controle de estoques na farmácia municipal de Fortaleza dos Valos; 2.1.2.2 Descarte de medicamentos básicos por expiração da validade e 2.1.2.3 não utilização do sistema Horus na gestão farmacêutica notícia recebida pelo conselho Tutelar de Panambi/RS acerca da situação das crianças indígenas que pedem esmola junto aos estabelecimentos comerciais daquela cidade.

Considerando o decurso do prazo de 90 (noventa dias) da instauração desse Procedimento Preparatório, sem a colheita, ainda, de elementos suficientes à adoção de alguma das medidas previstas nos incisos I a VI, do artigo 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando haver diligências em andamento que se mostram imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados, determino:

- a) Seja prorrogado o prazo das investigações deste apuratório por mais 90 (noventa) dias, a contar desta data;
- b) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente decisão.

Cumpra-se.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP  
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Procedimento Preparatório nº 1.29.016.000076/2013-15

Trata-se de Procedimento Preparatório autuado a partir do desmembramento do ICP nº 1.29.016.000039/2013-15, instaurado para apurar as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 37048, elaborado pela Controladoria Geral da União – CGU, a partir dos trabalhos de auditoria realizada no período de 22/10/2012 a 26/10/2012 em 18 (dezoito) ações do governo executadas no município de Fortaleza dos Valos/RS.

Os presentes autos têm por objeto apurar as possíveis irregularidades verificadas no âmbito do Programa de Saneamento Básico – Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água – no que se refere às seguintes constatações: 2.2.1.1 Alteração das especificações técnicas do projeto sem comprovação de anuência do concedente e sem demonstração documental de ajuste dos valores envolvidos; 2.2.1.2 Atraso nas obras contratadas sem aplicação de sanções legais à empreiteira; 2.2.1.3 Aporte de contrapartida em desacordo com o pactuado e 2.2.1.4 Sobrepreço em insumo de obra.

Considerando o decurso do prazo de 90 (noventa dias) da instauração desse Procedimento Preparatório, sem a colheita, ainda, de elementos suficientes à adoção de alguma das medidas previstas nos incisos I a VI, do artigo 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando haver diligências em andamento que se mostram imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados, determino:

- a) Seja prorrogado o prazo das investigações deste apuratório por mais 90 (noventa) dias, a contar desta data;
- b) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente decisão.

Cumpra-se.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP  
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Procedimento Preparatório nº 1.29.016.000077/2013-60

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar irregularidades na ação de implantação e melhoria do sistema público de esgotamento sanitário, Ministério da Saúde, Convênio 633551, TC/PAC 0571/07, referente aos itens 2.2.2.1 – Objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 0571/07 e 2.2.2.2 – Extemporaneidade e inadequação na aplicação financeira de repasse federal, do relatório de Fiscalização nº 37048 da CGU – Fortaleza dos Valos/RS.

Considerando o decurso do prazo de 90 (noventa dias) da instauração desse Procedimento Preparatório, sem a colheita, ainda, de elementos suficientes à adoção de alguma das medidas previstas nos incisos I a VI, do artigo 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando haver diligências em andamento que se mostram imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados, determino:

- a) Seja prorrogado o prazo das investigações deste apuratório por mais 90 (noventa) dias, a contar desta data;
- b) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente decisão.

Cumpra-se.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP  
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Procedimento Preparatório nº 1.29.016.000078/2013-12

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar irregularidades na implantação de melhorias domiciliares para prevenção e controle de doença, referente aos itens 2.2.3.1 – Falhas na execução do objeto: existência de módulos sanitários parcialmente executados e item 2.2.3.2 – Aporte de contrapartida em desacordo com o pactuado, do Relatório de Fiscalização nº 37048 da CGU – Fortaleza dos Valos/RS, Ministério da Saúde, Convênio nº 643613.

Considerando o decurso do prazo de 90 (noventa dias) da instauração desse Procedimento Preparatório, sem a colheita, ainda, de elementos suficientes à adoção de alguma das medidas previstas nos incisos I a VI, do artigo 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando haver diligências em andamento que se mostram imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados, determino:

- a) Seja prorrogado o prazo das investigações deste apuratório por mais 90 (noventa) dias, a contar desta data;
- b) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente decisão.

Cumpra-se.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP  
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Procedimento Preparatório nº 1.29.016.000079/2013-59

Trata-se de Procedimento Preparatório autuado a partir do desmembramento do ICP nº 1.29.016.000039/2013-15, instaurado para apurar as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 37048, elaborado pela Controladoria Geral da União – CGU, a partir dos trabalhos de auditoria realizada no período de 22/10/2012 a 26/10/2012 em 18 (dezoito) ações do governo executadas no município de Fortaleza dos Valos/RS.

Os presentes autos têm por objeto apurar as possíveis irregularidades verificadas no âmbito do Programa Bolsa Família do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome, quanto aos itens: 3.1.1.1 Ausência de órgão responsável pelo controle social do programa bolsa família; 3.1.1.2 Dados de frequência do projeto em desacordo com os diários de classe; 3.1.1.3 Servidora Pública municipal beneficiária com renda per capita superior à estabelecida na legislação do programa; 3.1.1.4 Beneficiários do Bolsa Família informam em entrevista renda per capita superior à estabelecida pela legislação do programa; 3.1.1.5 Beneficiários do Programa Bolsa família com indícios de renda per capita superior à estabelecida na legislação do programa; 3.1.1.6 Aposentado/pensionista do INSS integrando família beneficiária do Programa Bolsa Família com indícios de renda per capita superior.

Considerando o decurso do prazo de 90 (noventa dias) da instauração desse Procedimento Preparatório, sem a colheita, ainda, de elementos suficientes à adoção de alguma das medidas previstas nos incisos I a VI, do artigo 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando haver diligências em andamento que se mostram imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados, determino:

- a) Seja prorrogado o prazo das investigações deste apuratório por mais 90 (noventa) dias, a contar desta data;
- b) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente decisão.

Cumpra-se.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP  
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Procedimento Preparatório nº 1.29.016.000080/2013-83

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar as irregularidades referentes do Serviço de Proteção e Atendimento às famílias (PAIF), ofertado nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, quanto aos itens: 3.2.1.1 – Ausência de aplicação financeira de recurso federal; 3.2.1.2 – Recursos utilizados em finalidades diversas; 3.2.1.3 – Equipamentos e materiais adquiridos não localizados; 3.2.1.4 – Falta de atendimento à meta de desenvolvimento do CRAS e 3.2.1.5 – Não funcionamento do CRAS, do Relatório de Fiscalização da CGU – Fortaleza dos Valos/RS.

Considerando o decurso do prazo de 90 (noventa dias) da instauração desse Procedimento Preparatório, sem a colheita, ainda, de elementos suficientes à adoção de alguma das medidas previstas nos incisos I a VI, do artigo 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando haver diligências em andamento que se mostram imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados, determino:

- a) Seja prorrogado o prazo das investigações deste apuratório por mais 90 (noventa) dias, a contar desta data;
- b) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente decisão.

Cumpra-se.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP  
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Procedimento Preparatório nº 1.29.016.000081/2013-28

Trata-se de Procedimento Preparatório autuado a partir do desmembramento do ICP nº 1.29.016.000039/2013-15, instaurado para apurar as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 37048, elaborado pela Controladoria Geral da União – CGU, a partir dos trabalhos de auditoria realizada no período de 22/10/2012 a 26/10/2012 em 18 (dezoito) ações do governo executadas no município de Fortaleza dos Valos/RS.

Os presentes autos têm por objeto apurar as possíveis irregularidades verificadas no âmbito do Programa de Estruturação da Rede de Serviços e Proteção Social no que se refere à seguinte constatação: 3.2.2.1 Aporte de Contrapartida em valor menor do que o pactuado e em desacordo com o cronograma de desembolso do Contrato de Repasse.

Considerando o decurso do prazo de 90 (noventa dias) da instauração desse Procedimento Preparatório, sem a colheita, ainda, de elementos suficientes à adoção de alguma das medidas previstas nos incisos I a VI, do artigo 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando haver diligências em andamento que se mostram imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados, determino:

- a) Seja prorrogado o prazo das investigações deste apuratório por mais 90 (noventa) dias, a contar desta data;
- b) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente decisão.

Cumpra-se.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP  
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Procedimento Preparatório nº 1.29.016.000082/2013-72

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades referentes ao item 1.1.1.1 – não realização pelo Município de notificação aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais acerca da liberação de recursos federais, do Relatório de Fiscalização nº 37048 da CGU – Fortaleza dos Valos/RS.

Considerando o decurso do prazo de 90 (noventa dias) da instauração desse Procedimento Preparatório, sem a colheita, ainda, de elementos suficientes à adoção de alguma das medidas previstas nos incisos I a VI, do artigo 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando haver diligências em andamento que se mostram imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados, determino:

- a) Seja prorrogado o prazo das investigações deste apuratório por mais 90 (noventa) dias, a contar desta data;
- b) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente decisão.

Cumpra-se.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP  
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Procedimento Preparatório nº 1.29.016.000084/2013-61

Trata-se de Procedimento Preparatório autuado a partir do desmembramento do ICP nº 1.29.016.000039/2013-15, instaurado para apurar as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 37048, elaborado pela Controladoria Geral da União – CGU, a partir dos trabalhos de auditoria realizada no período de 22/10/2012 a 26/10/2012 em 18 (dezoito) ações do governo executadas no município de Fortaleza dos Valos/RS.

Os presentes autos têm por objeto apurar as possíveis irregularidades verificadas no âmbito do Programa de Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica, em especial quanto às seguintes constatações: 2.1.2.1 Editais de licitação sem exigência de apresentação de amostras dos produtos a serem adquiridos; 2.1.2.2 Improbidades na realização de procedimentos licitatórios na modalidade de convite; e 2.1.2.3 Ausência de pesquisa de preços e formalização de processo nas dispensas de licitação.

Considerando o decurso do prazo de 90 (noventa dias) da instauração desse Procedimento Preparatório, sem a colheita, ainda, de elementos suficientes à adoção de alguma das medidas previstas nos incisos I a VI, do artigo 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando haver diligências em andamento que se mostram imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados, determino:

- a) Seja prorrogado o prazo das investigações deste apuratório por mais 90 (noventa) dias, a contar desta data;
- b) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente decisão.

Cumpra-se.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP  
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Procedimento Preparatório nº 1.29.016.000085/2013-14

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar as irregularidade referentes ao programa Qualidade na Escola, do Ministério da educação, quanto à reestruturação da rede física pública da educação básica, referente ao item 2.2.1.1 – Não realização de depósito da contrapartida financeira prevista no convênio, do Relatório de Fiscalização nº 37048 da CGU – Fortaleza dos Valos/RS.

Considerando o decurso do prazo de 90 (noventa dias) da instauração desse Procedimento Preparatório, sem a colheita, ainda, de elementos suficientes à adoção de alguma das medidas previstas nos incisos I a VI, do artigo 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando haver diligências em andamento que se mostram imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados, determino:

- a) Seja prorrogado o prazo das investigações deste apuratório por mais 90 (noventa) dias, a contar desta data;
- b) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente decisão.

Cumpra-se.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP  
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Procedimento Preparatório nº 1.29.016.000087/2013-03

Trata-se de Procedimento Preparatório autuado a partir do desmembramento do ICP nº 1.29.016.000039/2013-15, instaurado para apurar as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 37048, elaborado pela Controladoria Geral da União – CGU, a partir dos trabalhos de auditoria realizada no período de 22/10/2012 a 26/10/2012 em 18 (dezoito) ações do governo executadas no município de Fortaleza dos Valos/RS.

Os presentes autos têm por objeto apurar as possíveis irregularidades verificadas no âmbito do Programa Piso de Atenção Básica Variável – Saúde da Família, no que se refere à seguinte constatação: 3.1.1.1 Admissão de médicos para o Programa de Saúde da Família por intermédio de contratos com empresas privadas, em inobservância à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Considerando haver diligências em andamento que se mostram imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados, determino:

- a) Seja prorrogado o prazo das investigações deste apuratório por mais 90 (noventa) dias, a contar desta data;
- b) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente decisão.

Cumpra-se.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP  
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Procedimento Preparatório nº 1.29.016.000088/2013-40

Trata-se de Procedimento Preparatório autuado a partir do desmembramento do ICP nº 1.29.016.000039/2013-15, instaurado para apurar as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 37048, elaborado pela Controladoria Geral da União – CGU, a partir dos trabalhos de auditoria realizada no período de 22/10/2012 a 26/10/2012 em 18 (dezoito) ações do governo executadas no município de Fortaleza dos Valos/RS.

Os presentes autos têm por objeto apurar as possíveis irregularidades verificadas no âmbito do Programa de Promoção de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na atenção Básica de Saúde no que se refere à seguinte constatação: 3.1.2.1 Inadequação na armazenagem de medicamentos na Farmácia Municipal.

Considerando o decurso do prazo de 90 (noventa dias) da instauração desse Procedimento Preparatório, sem a colheita, ainda, de elementos suficientes à adoção de alguma das medidas previstas nos incisos I a VI, do artigo 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando haver diligências em andamento que se mostram imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados, determino:

- a) Seja prorrogado o prazo das investigações deste apuratório por mais 90 (noventa) dias, a contar desta data;
- b) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente decisão.

Cumpra-se.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP  
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Procedimento Preparatório nº 1.29.016.000089/2013-94

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar irregularidades no financiamento para adequação da rede de serviços de atenção básica da saúde, quanto aos itens 3.1.3.1 – Celebração de termo aditivo a contrato de empreitada cuja vigência já estava expirada; 3.1.3.2 – Improbidade na licitação promovida para execução do Contrato de Repasse nº 0337503-07/2010/Ministério da Saúde/CAIXA; 3.1.3.3 – Existência de parentesco direto entre o sócio da empreitada contratada e o prefeito do município licitante; 3.1.3.4 – Atraso na execução das obras contratadas e o prefeito do município licitante; 3.1.3.4 – Atraso na execução das obras contratadas para execução do objeto do Contrato e Repasse nº 0337503-07 sem aplicação das sanções legais previstas.

Considerando o decurso do prazo de 90 (noventa dias) da instauração desse Procedimento Preparatório, sem a colheita, ainda, de elementos suficientes à adoção de alguma das medidas previstas nos incisos I a VI, do artigo 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando haver diligências em andamento que se mostram imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados, determino:

- a) Seja prorrogado o prazo das investigações deste apuratório por mais 90 (noventa) dias, a contar desta data;
- b) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente decisão.

Cumpra-se.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP  
Procurador da República

DESPACHO DE 8 DE AGOSTO DE 2013

ICP nº 1.29.016.000099/2012-49

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em razão da comunicação da Câmara de Vereadores de Cruz Alta/RS acerca da instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar “fatos determinados relacionados a origem, valor total e discriminado do montante designado pela Prefeitura Municipal de Cruz Alta/RS à ONG – Centro de Assessoria Vida, sediada no município de Panambi/RS.

Em última diligência foi oficiada à Câmara de Veadores de Cruz Alta solicitando informações acerca da conclusão da CPI (fl. 73), ocasião em que foi informado que não foi elaborado relatório final, sendo a CPI arquivada de forma inconclusa (fl. 74).

Ante o exposto, DETERMINO que o feito permaneça sobrestado pelo prazo de 30 dias, findo os quais determino:

1 – a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União, solicitando informações acerca da prestação de contas dos convênios nº 22/2010 e 134/2010;

2 – a prorrogação do prazo de conclusão deste ICP pelo período de 01 ano.

JERUSA BURMANN VIECILI  
Procuradora da República

DESPACHO DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.29.016.000186/2009-09

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para verificar o cumprimento das normas de acessibilidade pelos entes da Administração Pública Federal, com sede nos municípios de atuação desta Procuradoria da República em Cruz Alta/RS.

Constatou-se no despacho de fl. 523, in verbis, “embora tenham sido realizadas diligências no sentido de apurar e fiscalizar a adequação às determinações legais sobre a acessibilidade, estas foram realizadas sem o aporte a referidas normas, e em apenas algumas unidades federais localizadas na área de abrangência desta PRM (são cerca de 40 unidades)”, ou seja, verificou-se que em virtude da quantidade de órgãos e entidades a serem inspecionadas, oficiadas e/ou recomendadas, haveria dificuldade de acompanhamento das respostas recebidas e também na determinação das diligências a serem empreendidas.

Assim, determinou-se o desmembramento do presente inquérito civil, mantendo-se sobre o presente feito as diligências direcionadas aos bancos públicos (CEF e Banco do Brasil), e instaurou-se novos inquéritos civis, destinados ao acompanhamento de adequação das seguintes entidades: loterias, DNT, INSS, Polícia Rodoviária Federal, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Exército (EASA, Hospital de Guaranição, AD/3, etc.), Conselhos profissionais, Receita Federal do Brasil, IBGE e agências e credenciados dos Correios.

Transcorrido período superior a um ano para sua conclusão, ainda subsistem motivos a demandar a renovação do expediente, nos termos do disposto no artigo 15 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Referido dispositivo impõe, como condição de renovação do prazo de conclusão do ICP, a existência de decisão fundamentada, a vista da imprescindibilidade de realização ou conclusão de diligências. O parágrafo único do referido dispositivo dispõe ainda sobre a necessidade de comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da tal providência.

No caso em concreto, verifica-se a necessidade de maiores diligências, a fim de verificar a adequação dos bancos públicos (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) às normas de acessibilidade. Além disso, não existem elementos aptos a ensejar qualquer das possibilidades previstas no art. 4º da Resolução nº 87/2006.

Ante o exposto, renovo o prazo para conclusão do presente Inquérito Civil, por um ano. Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da presente decisão.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP  
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Procedimento Preparatório nº 1.29.016.00008348/2013-17

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar as irregularidades referentes ao programa Apoio ao Transporte escolar na educação Básica, recursos da PNATE, quanto ao itens Capítulo II; 2.1.1.1 – Ausência de pesquisa prévia de preços para contratação de serviço de transporte escolar e 2.1.1.2 – Utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos, do Relatório de Fiscalização nº 37048 da CGU – Fortaleza dos Valos/RS.

Considerando o decurso do prazo de 90 (noventa dias) da instauração desse Procedimento Preparatório, sem a colheita, ainda, de elementos suficientes à adoção de alguma das medidas previstas nos incisos I a VI, do artigo 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando haver diligências em andamento que se mostram imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados, determino:

a) Seja prorrogado o prazo das investigações deste apuratório por mais 90 (noventa) dias, a contar desta data;

b) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente decisão.  
Cumpra-se.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JULHO DE 2013

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura inquérito civil público com o objetivo de acompanhar o atendimento dispensado pela SESAI à indígena Evina Oro Mon, com vista a realização de cirurgia de laquadura de trompas, solicitada desde 2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inc. III, da CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

Considerando serem de atribuição do Ministério Público Federal os procedimentos com os seguintes objetos: “Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária”, nos termos da Resolução n. 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão;

Considerando o teor da representação recebida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, enviada a esta Procuradoria,

Considerando a necessidade de que o Ministério Público Federal proceda à apuração do caso, visando à garantia da observância de direitos fundamentais, bem como a fim de monitorar e registrar a atuação do poder público no assunto em questão;

Considerando ser incumbência do Ministério Público garantir o respeito por parte dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição da República, tomando as medidas que reputar necessárias para tanto (art. 2º da Lei Complementar n. 75/93);

RESOLVE:

I - Instaurar inquérito civil público com o objetivo de acompanhar o atendimento dispensado pela SESAI à indígena Evina Oro Mon, com vista a realização de cirurgia de laquadura de trompas, solicitada e negada desde 2011.

II - Nomear os servidores lotados junto à Procuradoria da República de Guajará-Mirim para atuar como Secretários no presente.

Assim sendo,

I – PROMOVAM-SE a atuação, as publicações e os registros necessários no Sistema ÚNICO.

II – JUNTEM-SE o despacho referente à petição registrada no sistema ÚNICO sob n. 55/2013 e a documentação anexa;

III – DÊ-SE ciência à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPPF n. 87, de 3 de agosto de 2006.

Com as respostas ou decurso dos prazos, VOLTEM-ME conclusos os autos.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO

PORTARIA Nº 22, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes da Notícia de Fato autuada sob o n. 1.31.003.000007/2013-01, instaurada a partir do recebimento do Ofício n. 1425/2013, encaminhado a esta PRM pela 3ª Promotoria de Justiça de Vilhena/RO, resolve:

INSTAURAR procedimento preparatório para apurar possíveis irregularidades nos serviços prestados pela Caixa Econômica Federal, agência de Vilhena/RO, notadamente no que se refere ao excessivo tempo que os usuários/consumidores permanecem em fila aguardando atendimento, em desacordo com o que estabelece a Lei municipal de Vilhena n. 3.187/2011.

DESIGNAR servidor Leandro Gude da Cunha, Técnico Administrativo, matrícula 21817-1, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas.

1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência em Vilhena/RO, requisitando informações acerca de eventuais providências adotadas para cumprimento dos preceitos estabelecidos pela Lei municipal n. 3.187/2011, especialmente no que se refere à observância do tempo limite em fila de espera para atendimento, conforme previsão/comprometimento veiculado no Ofício n. 001/2013-Caixa Vilhena, endereçado ao MP estadual (exemplo: abertura de novas agências; expansão de correspondentes bancários; contratação de novos empregados etc). Faça-se acompanhar cópias do ofício de fl. 05 e da recomendação de fls. 09-11 ao ofício que será expedido.

2. Efetuem-se os registros/alterações necessários no Sistema Único, comunicando-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF a instauração do presente PP.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT

PORTARIA Nº 85, DE 23 DE JULHO DE 2013

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO, mais, o teor da representação nº PR-RO 4825/2012, noticiando suposto pagamento irregular de diárias a estagiários da Universidade Federal de Rondônia.

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração dos fatos, face sua gravidade, impondo a atuação deste escritório de defesa do patrimônio público e social.

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: "Supostas irregularidades no pagamento de diárias a estagiários da UNIR".

2. CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se na forma devida, em dez dias, cópia da presente para conhecimento, bem ainda providencie-se a publicação (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, art. 6º).

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 118, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO, mais, o teor do Ofício nº 14462/2013-CD2T (PGR-00177054/2013), expedido pelo Superior Tribunal de Justiça, noticiando suposta prática de improbidade administrativa concernente no descumprimento de decisão judicial pelo Estado de Rondônia.

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração dos fatos, face sua gravidade, impondo a atuação deste escritório de defesa do patrimônio público e social.

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: "Apurar descumprimento de decisão judicial exarada nos autos do Recurso em Mandado de Segurança n.32405/RO, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça".

2. CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se na forma devida, em dez dias, cópia da presente para conhecimento, bem ainda providencie-se a publicação (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, art. 6º).

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 120, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei

Maior e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO, mais, o teor da representação registrada nesta Procuradoria da República sob o número PR-RO 1759/2013, noticiando supostas irregularidades na execução de projeto elaborado pela União Amazônica Civil de Tênis e aprovado pelo Ministério do Esporte.

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração dos fatos, face sua gravidade, impondo a atuação deste escritório de defesa do patrimônio público e social.

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: "Supostas irregularidades no projeto elaborado pela União Amazônica Civil de Tênis e aprovado pelo Ministério do Esporte.

2. CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se na forma devida, em dez dias, cópia da presente para conhecimento, bem ainda providencie-se a publicação (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, art. 6º).

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

Procurador da República

PORTARIA Nº 121, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior, e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO a representação sob o registro PR-RO-00016997/2013 encaminhada por meio e-mail de forma anônima a esta Procuradoria, noticiando supostas irregularidades na Eletrobras Distribuição Rondônia – Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON, dentre elas a concessão de diárias e passagens aéreas indevidas;

CONSIDERANDO, ainda, a imperiosa necessidade de que as improbidades eventualmente cometidas sejam apuradas e submetidos os seus responsáveis aos rigores da lei.

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

REGISTRE-SE e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: "Apurar supostas irregularidades na Eletrobras Distribuição Rondônia – Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON, dentre elas a concessão de diárias e passagens aéreas indevidas."

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 300, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato 1.33.000.002780/2013-59 versando sobre supressão de vegetação – Mata Atlântica – para produção de carvão vegetal;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL, a partir da Notícia de Fato 1.33.000.002780/2013-59, para promover a devida apuração.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. MATA ATLÂNTICA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FORNOS PARA PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL. IBAMA. ESTRADA GERAL RIO SALTO. ANITÁPOLIS/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

DECISÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.33.005.000053/2010-64

O presente Inquérito Civil Público fora instaurado para acompanhar a efetivação do integral cumprimento do Acordo de Ajustamento de Conduta firmado na Ação Civil Pública nº 2004.72.01.001904-2, em 18.11.2009, para a adequação da ocupação do Condomínio “Joinville Country Golf Club” e dos usos de suas áreas à legislação de regência.

Da análise técnica do Estudo de Conformidade Ambiental (ECA) apresentado em junho de 2010 e de seu Volume II (Complementações) apresentado em outubro de 2010, apurou-se que o referido estudo ambiental não contemplou todos os elementos estabelecidos no acordo firmado.

Em 18.07.2011, expediu-se o ofício nº 2518/2011 à ESPARTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA a fim de que promovesse as adequações necessárias, mediante integral sanção das irregularidades e omissões apontadas no Parecer Técnico nº 024/2011, na Informação Técnica nº 019/2011 e no Parecer Técnico nº 057/2011, todos elaborados pela Assessoria Pericial deste Órgão Ministerial, bem como no Parecer Técnico nº 188/2011/CRN elaborado pela Fundação do Meio Ambiente (FATMA) (fls. 258/260).

Em 09.12.2011 fora protocolizada na FATMA, pela ESPARTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, documentação relativa ao empreendimento (fl. 286).

Expediu-se ofício à FATMA com vistas à obtenção de informações acerca do andamento do processo de análise/aprovação do ECA e das Complementações para obtenção de Licença Ambiental de Operação – LAO Corretiva para o empreendimento “Condomínio Country Club”.

No Ofício nº 682/2012, datado de 16.06.2012, a FATMA informou que “(...)A análise do processo foi efetuada por equipe multidisciplinar constituindo-se de análise documental e vistoria técnica. Entretanto, para emissão da LAO encontra-se pendente a questão da averbação da reserva legal, documento obrigatório. (...) a empresa foi comunicada deste fato através do Ofício nº 531/2012 (cópia anexa), datado de 13.06.2012. Assim sendo estamos no aguardo desta definição da empresa para concluir o processo de análise.”

Em resposta ao Ofício nº 1292/2013, a FATMA encaminhou o Parecer Técnico nº 3319/2012, de 17 de maio de 2013, o qual analisa o Estudo de Conformidade Ambiental e o Volume II – Complementações apresentados pela ESPARTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA com o intuito de obtenção de Licença Ambiental de Operação Corretiva para a atividade de condomínio residencial, campo de golfe e hípica no Município de Joinville/SC.

Do parecer técnico, observa-se que a equipe técnica da FATMA concluiu que ainda faltam informações para a concessão da Licença Ambiental de Operação – LAO Corretiva, informações essas que já haviam sido solicitadas por meio do Ofício nº 336/2011, de 22 de junho de 2011, quais sejam, o cumprimento aos itens 3 (formalizar o requerimento de averbação de reserva legal), 5 (apresentação da localização, área e forma de utilização dos trapiches e ou rampas de acesso existentes, bem como prever a ocupação como um todo, em vista do atendimento do § 2º do art. 11 da Resolução CONAMA nº 369/2006, não devendo ocupar mais que 5% das área de preservação permanente do empreendimento), 8 (apresentar os parâmetros, as metodologias, a periodicidade e a forma de apresentação dos resultados pelo empreendedor de todos os programas ambientais apresentados) e 9 (apresentar a relação, direta ou indireta, entre os parâmetros físico-químicos analisados para a detecção de possível contaminação com agrotóxicos aplicados).

No que se refere ao item 3, consignou-se que “não é mais necessária a formalização do requerimento de averbação de reserva legal, devendo conforme Comunicação Interna DILIC/GELAF nº 211/2012 apresentar a documentação exigida no § 1º do art. 29 da Lei Federal nº 12.651/2012 e ART do responsável técnico da elaboração da planta e memorial descritivo”.

Desse modo, vê-se que não foram realizadas, pela ESPARTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, as adequações necessárias ao Estudo de Conformidade Ambiental (ECA) apresentado para a obtenção de Licença Ambiental de Operação Corretiva (LAO) para regularização do empreendimento Condomínio Joinville Country Clube, e posterior observância e implemento das obrigações constantes das Cláusulas Terceira, Sexta, Oitava, Décima Primeira e Décima Terceira do Acordo de Ajustamento de Conduta firmado na Ação Civil Pública nº 2004.7201.001904-2.

Ainda, considerando o quanto disposto nas Resoluções nº 63/2010, nº 13/2006 e nº 23/2007, todas do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabeleceram a padronização e uniformização das classes de procedimentos de atuação extrajudicial do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo de Acompanhamento a classe adequada para classificação do presente procedimento, uma vez que não há, no bojo deste, investigação cível de determinada pessoa em função de ilícito específico, ensejador da existência de inquérito civil público, mas, sim, acompanhamento permanente das medidas empreendidas para adequação da ocupação do Condomínio “Joinville Country Golf Club” e dos usos de suas áreas à legislação de regência, em cumprimento do Acordo de Ajustamento de Conduta firmado na Ação Civil Pública nº 2004.72.01.001904-2, em 18.11.2009, promovo a conversão do presente Inquérito Civil Público em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos da Resolução nº 63, de 1.12.2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem assim do Ofício-Circular nº 10-MPF/PGR/SG, de 5.2.2013, da Secretaria-Geral do MPF, e do Parecer nº 03/2013-SADP, de 30.1.2013, da Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual/SG.

Determino, por conseguinte:

(a) o envio de comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal quanto ao teor da presente decisão que alterou a classe dos presentes autos, para fins de conhecimento, por analogia ao art. 6º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

(b) proceda-se as adequações da classe do presente procedimento no Sistema Único, inserindo-se no campo específico para cadastro do prazo para conclusão, o lapso de 01 (um) ano, para fins de gerenciamento, haja vista a inexistência de prazo regulamentar estabelecido;

(c) a expedição de ofício requisitório, com prazo derradeiro de 10 (dez) dias para resposta, à ESPARTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA para que informe acerca da apresentação da documentação requisitada pela FATMA, registrando a urgência da adequação do Estudo, sob pena de caracterização do descumprimento do Acordo de Ajustamento de conduta firmado, ante a inexistência de justificativa razoável para a ausência da apresentação dos documentos necessários à análise/aprovação do referido Estudo pela FATMA, desde maio de 2013, ensejando, consequentemente, a propositura de ação civil pública executiva.

Com a vinda de resposta ao ofício expedido ou transcorrido o prazo assinalado, retornem-me imediatamente conclusos.

RODRIGO JOAQUIM LIMA  
Procurador da República

DESPACHO DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.33.000.001439/2012-03

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial obter informações acerca das medidas adotadas pela UFSC para a efetiva disponibilização de guia intérprete para seus estudantes surdocegos, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria de Gabinete para solicitação da publicação do ato e para registro da presente prorrogação no sistema Único, bem ainda para expedição de ofício nos termos anexos;

3) com a resposta, à Assessoria Jurídica para análise, inclusive quanto à possibilidade de ajuizamento de Ação Civil Pública para a contratação de profissionais pela UFSC.

MAURÍCIO PESSUTTO  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 1319, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 26 de agosto de 2013, e a Portaria nº 1276, de 11 de setembro de 2013, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 16/09/2013, Página 35, resolve:

I – Retificar o inciso III da portaria 1276/2013, de 11 de setembro de 2013, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 16/09/2013, Página 35, para no lugar da expressão "Divisão Criminal" fazer constar a expressão "Divisão de Procedimentos Extrajudiciais Criminais".

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 1366, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 04 de março de 2013, bem como o teor do e-mail PR-SP-00061732/2013, resolve:

I – Revogar a Portaria n.º 334, de 26 de março de 2013, publicada no DMPF-e-EXTRAJUDICIAL nº 21, de 03 de abril de 2013 – pág. 50;

II – Designar o Procurador da República PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO, lotado na Procuradoria da República no Município de Bauru e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para oficiar nos autos nº 0003937-85.2012.403.6108, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Bauru/SP;

III – Determinar seja remetida cópia da presente Portaria à Procuradoria da República no Município de Bauru, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito para ciência.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 27, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

Peças de informação nº 1.34.011.000081/2013-16

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência, nesta Procuradoria, das Peças de Informação nº 1.34.011.000081/2013-16, instaurado após representação anônima recebida nesta Procuradoria, oriunda do sistema Digi-Denúncia, narrando problemas estruturais no prédio da Justiça do Trabalho de São Bernardo do Campo, e expressando seu receio de acidentes no local;

CONSIDERANDO que a representação narra que as estruturas do prédio estariam cedendo, que os quatro últimos subsolos estão com infiltração e as vigas comprometidas;

CONSIDERANDO que ofício enviado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região confirma que há, de fato, infiltração no prédio decorrente de mina natural de água, bem como a necessidade de escoramento de lajes e vigas nos subsolos, tendo sido tais fatos constatados por laudo técnico de engenharia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o ofício, o laudo não aponta comprometimento da estrutura principal do prédio, além de que as infiltrações no subsolo conferem efeito psicológico negativo;

CONSIDERANDO que foram contratadas empresas para a realização de procedimentos de recuperação descritos no laudo;

CONSIDERANDO, por fim, que os problemas apresentados aparentemente têm o potencial de acarretar risco à segurança de magistrados, servidores e público em geral, ou, pelo menos em intranquilidade às pessoas envolvidas, conforme demonstrado pelo denunciante;

RESOLVE:

1 – Converter as peças de informação nº 1.34.011.000081/2013-16 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração de eventuais lesões a interesses difusos em razão da exposição do público a riscos decorrentes dos problemas estruturais do Fórum da Justiça do Trabalho de São Bernardo do Campo.

2 – Sejam adotadas, por ora, as seguintes diligências:

I - Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sobre a instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no Portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – Oficie-se novamente a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, requisitando cópia do laudo técnico de avaliação estrutural elaborado pela empresa Imac Engenharia no Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, em decorrência do Pregão Eletrônico nº 23/2011, bem como cópia dos contratos firmados com a empresa TCR – Metalvarios, Andaimos, Escoras e Formas Ltda. (Pregão Eletrônico nº 023/2012) e com a empresa MR Construtora, Engenharia e Consultoria Ltda. (Tomada de Preços nº 002/2012);

IV - Dado o fundado receio apresentado pelo representante anônimo, oficie-se a administração do fórum da Justiça do Trabalho de São Bernardo do Campo, para que tome conhecimento do presente inquérito civil e solicitando avaliar a possibilidade de manterem servidores, magistrados e público informados dos problemas apresentados no prédio e das providências tomadas pelo TRT.

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeio a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

PORTARIA Nº 144, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando os elementos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000321/2013-94, instaurado pela Procuradoria da República no Município de Uberlândia/MG, visando apurar eventual prática de dano ao Patrimônio Público, em razão de suposta irregularidade no tráfego com excesso de peso no transporte rodoviário de carga, verificado pela Polícia Rodoviária Federal da Del. PRF 4/18 – Frutal/MG;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar suposta irregularidade no tráfego com excesso de peso no transporte rodoviário de carga, verificado pela Polícia Rodoviária Federal da Del. PRF 4/18 – Frutal/MG.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como a Notícia de Fato nº 1.22.003.000321/2013-94, fazendo constar a seguinte ementa: “Excesso de peso no transporte rodoviário de carga. Polícia Rodoviária Federal de Frutal/MG”;

b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

d) Designo o servidor Ailton Mata de Lima para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

e) Mantenha-se/cadastre-se como interessados: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA e Luiz Rogério Alciati.

f) a expedição de ofício à 4ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentação de informações acerca da existência de imposição de multa ao produtor rural proprietário da empresa CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA, CNPJ nº 33.010.786/0111-11 (embarcador) e, em caso afirmativo, se já houve quitação da mesma. Solicitar ainda, o

encaminhamento do histórico de infrações de trânsito referente ao condutor do veículo com carga excessiva, o Sr. Luiz Rogério Alciati, CPF nº 150.598.158-11, sem prejuízo de outras informações e providências que acharem pertinentes;

g) oficie-se ao produtor rural proprietário da empresa CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA, CNPJ nº 33.010.786/0111-11, solicitando, no prazo de 30 dias, a apresentação de informações acerca de como é realizado o transporte das cargas, especificando quais os métodos utilizados para o controle de peso dos produtos, sem prejuízo de outras informações e providências que achar pertinentes.

Ademais, instrua os presentes ofícios com cópia de fls. 02/07 do presente Inquérito Civil Público.

Caso a serventia verifique que, no prazo acima não houve resposta, reitere os termos dos ofícios acima.

Após, retornem os autos conclusos.

GABRIEL DA ROCHA

RECOMENDAÇÃO Nº 34, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

ICP 1.34.001.001484/2012-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente legitimada pelo disposto nos arts. 5º, incisos I e III, e art. 6º, inciso XX, todos da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo que o art. 6º, XX, da referida Lei Complementar autoriza a expedição de recomendações visando ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal o direito à educação é direito fundamental podendo ser prestado de forma gratuita, por meio do ensino público, e por instituições particulares, sob as diretrizes e normas emanadas pelo poder público.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

CONSIDERANDO que os documentos descritos nos itens 2, 18 e 19 do Comunicado Conjunto DVFPF nº 06/2012 constituem decorrência lógica da prestação de serviço educacional, tratando-se de mera reprodução dos registros de dados dos alunos e que não dispensam qualquer trabalho adicional ou extraordinário, não deve haver a cobrança para a expedição destes.

CONSIDERANDO ser nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme se infere do acórdão proferido nos autos do Processo nº 200983000119742, AC518141/PE, in verbis: “A Lei nº 9.870/99, ao regulamentar o tema da remuneração pela prestação do serviço de ensino superior, por instituições particulares, define-a na forma de anuidades e semestralidades, de sua estrutura e conteúdo normativo se concluindo, portanto, não estar autorizada a cobrança de valores outros no pertinente a ações embutidas necessariamente na dinâmica própria da prestação do referido serviço, de sorte que a cobrança de taxas/tarifas pode ser considerada autorizada apenas ao que foge à essência ou à decorrência lógica do serviço em debate, pelo caráter extraordinário do evento. Dessa forma, há de ser descartada a possibilidade de se incluir o serviço de expedição de primeira via de diploma ou certificado de conclusão de curso, de histórico escolar, de grade curricular, atestados, conteúdo programático, no rol das taxas escolares, uma vez que não há nenhuma extraordinariedade nestes expedientes, diversamente do que ocorre, por exemplo, com a realização de provas de segunda chamada e exames finais prestados pelos alunos que não obtêm as médias necessárias à aprovação nas avaliações regulares”.(grifo nosso).

CONSIDERANDO ser o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme se infere do acórdão proferido nos autos da Apelação e Remessa Necessária nº 120884020114058300, que a cobrança de taxas para exibição ou expedição de documentos essenciais aos alunos, como histórico escolar, certificado de conclusão de curso, grade curricular, atestados, conteúdo programático, entre outros, exceto, pelo preço de custo, quando se tratar de segunda via, é inconstitucional, pois, nestes casos, devem as IES ser equiparadas às repartições públicas e que, desta forma, não deve ser exigido pagamento para emissão destes documentos que apenas visam esclarecer situações de interesse pessoal, nos termos do que dispõe o artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que não se pode respaldar a atitude da IES no princípio da autonomia universitária para cobrança de taxa ilícita e abusiva para expedição de documentos inerentes à situação do aluno, deve ser considerada nula a cláusula contratual 3.6. do contrato de prestação de serviço educacional no que tange à cobrança de certidões, declarações e atestados, na medida em que constituem mera reprodução dos registros de dados dos alunos e que não dispensam qualquer trabalho adicional ou extraordinário, em atenção ao disposto no artigo 51 da Lei 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que os contratos de prestação de serviços educacionais firmados entre a IES e seus alunos configuram típica relação de consumo.

RESOLVE, com o intuito de resguardar os interesses e direitos que lhe cabe defender, mais especificamente ao interesse público relacionado ao direito à educação;

RECOMENDAR à UNIVESIDADE ANHANGUERA que se abstenha de cobrar taxas para a expedição dos documentos constantes dos itens 2, 18 e 19 do Comunicado Conjunto DVFPF nº 06/2012 por tratarem-se de documentos inerentes à situação do aluno e constituírem decorrência lógica da prestação educacional.

REQUISITA-SE, por fim, seja encaminhada resposta por escrito e fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, a teor do disposto no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, acerca do cumprimento espontâneo da presente Recomendação.

RESSALTA-SE que a não observância integral do contido na presente Recomendação, nas condições acima assinaladas, implicará na adoção das providências judiciais cabíveis, pelo Ministério Público Federal.

ENCAMINHE-SE cópia desta Recomendação ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão-NAOP/PFDC, para publicação.

CRISTINA MARELIM VIANNA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 174, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e

CONSIDERANDO o Relatório da audiência pública realizada pelo Ministério Público Federal, nos dias 10 e 11 de setembro de 2013 em Araguatins-TO, com o objetivo de discutir a respeito da prática do crime de redução a condição análoga à de escravo na região norte do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da atuação do Ministério Público Federal e da Coetrae/TO no combate ao trabalho escravo no Estado do Tocantins.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Em seguida, devem ser juntados aos autos todos os documentos relacionados à atuação do Ministério Público Federal e Coetrae no combate ao trabalho escravo no Estado do Tocantins.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

## EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SECRETARIA GERAL

SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal Eletrônico Nº 143/2013

Divulgação: terça-feira, 24 de setembro de 2013 - Publicação: quarta-feira, 25 de setembro de 2013

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913

E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br

Responsável: Zanoni Barbosa Junior

Coordenador de Gestão Documental